

DIGITALIZADO

EM: 17/03/05

Roberta Ottoni Régua
FUNCIONÁRIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0015/04

DATA 12, 04, 2004

PROJETO DE LEI Nº 0067/04

ASSUNTO

"CRIA A AGENCIA REGULADORA DE FORTALEZA

(ARFOR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LEI Nº 8869 DE 19, 07, 2004 (Sanccionada)

DOM Nº 12880 DE 23, 07, 2004

Arquivo: 29.12.04.

OK



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LII VOTO

FORTALEZA, 23 DE JULHO DE 2004

Nº 12.880

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8869 DE 19 DE JULHO DE 2004

PL nº 0067/04

Cria a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) e dá outras providências.

Mensagem nº 0015/04

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA AUTARQUIA

Art. 1º - Fica instituída a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), autarquia sob regime especial, com a função de órgão regulador, normatizador, de controle e fiscalização de serviços, públicos delegados, com poder de polícia, vinculada à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza (PGM), dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º - A ARFOR atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

§ 2º - A ARFOR somente será extinta por lei específica.

Art. 2º - Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições: I - poder concedente: a administração pública, direta ou indireta, da União, do Estado do Ceará, do Município de Fortaleza ou de outros Municípios do Estado do Ceará, competente para a prestação do serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização; II - entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão, permissão, ou autorização, submetidas à competência regulatória da ARFOR por disposição do poder concedente; III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização; IV - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado; V - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco; VI - autorização de serviço público: instrumento através do qual o poder concedente, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARFOR

Art. 3º - A Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) exercerá a função de regular, normatizar, fiscalizar e

controlar a execução dos serviços públicos delegados, nos termos do art. 175, da Constituição Federal, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desta Lei e as demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes. Parágrafo único. As funções da ARFOR serão exercidas com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência.

Art. 4º - A Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) observará os seguintes princípios: I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório; II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e as demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados; III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório; IV - proteção ao meio ambiente.

Art. 5º - Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR): I - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas; II - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; III - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões e autorizações de serviços públicos, de acordo com as normas legais e as disposições constantes nos instrumentos de delegação; IV - atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários; V - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários; VI - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à definição das políticas de investimento; VII - estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita; VIII - moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações reguladas e controladas pela ARFOR; IX - coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos, permitidos e autorizados; X - promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços delegados, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA ARFOR

Art. 6º - O poder delegante atribuirá à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), mediante disposição legal, competência para regulação, normatização, controle e fiscalização do serviço delegado.

Art. 7º - Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização sobre serviços públicos que venham a ser delegados à ARFOR, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência: I - regulação econômica dos serviços públicos delegados mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE JULHO DE 2004

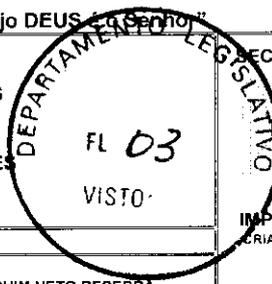
SEXTA-FEIRA - PÁGINA 2

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES
Vice-Prefeita



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

SECRETARIADO

<p>PEDRO SABOYA MARTINS Procuradoria Geral do Município</p> <p>JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento</p> <p>VÂNIA SOBREIRA ARAÚJO Secretaria de Administração do Município</p> <p>FRANCISCO JOSÉ GOMES Secretaria de Finanças do Município</p> <p>MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretaria de Desenvolvimento Econômico</p>	<p>JOÃO FORTES DE SIQUEIRA Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>PAULO DE MELO JORGE FILHO Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social</p> <p>RAIMUNDO VALDIR DOS S. JÚNIOR Secretaria Municipal de Desenvol. Urbano e Infra-Estrutura</p> <p>TERESA CRISTINA NEVES DE PINHO Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano</p> <p>FRANCISCO CARLOS B. HOLANDA Secretaria Executiva Regional I</p>	<p>JOAQUIM NETO BESERRA Secretaria Executiva Regional II</p> <p>PEDRO WILTON CLARES Secretaria Executiva Regional III</p> <p>JOÃO ALVES DE MELO Secretaria Executiva Regional IV</p> <p>TEODORA XIMENES DA SILVEIRA Secretaria Executiva Regional V</p> <p>MAURÍLIO BANHOS DIAS Secretaria Executiva Regional VI</p>	<p>BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS Diretor</p> <p>MARIA IVETE MONTEIRO Assistente Técnico</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (085) 494.5886 (085) 452.1746 www.fortaleza.ce.gov.br/serv/diom.asp CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ</p>
--	---	---	---

a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com a normas legais e contratualmente pactuadas; II – regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público; III – atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei. Art. 8º - Compete ainda à ARFOR: I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e dos termos de permissão e autorização de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências, junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações; II – implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão, à permissão e à autorização de serviços sujeitos à competência da ARFOR; III – dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários; IV – outorgar concessões, permissões e autorizações quando o poder delegante atribuir à ARFOR tal competência, por meio de Lei específica, e sempre em obediência à legislação vigente; V – fiscalizar diretamente os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos dos contratos de concessão e dos termos de permissão e de autorização de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão, permissão ou autorização, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e as demais normas legais pertinentes; VI – incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação; VII – prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessão e aos termos de permissão e autorização mediante solicitação do poder concedente; VIII – contratar ou firmar convênio, com a administração pública direta ou indireta ou entidades privadas, tendo como objeto serviços técnicos, vistorias, estudos, consultorias, normatização, auditorias, entre outras atividades; IX – fixar critérios para a definição, estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e as pactuadas no contrato ou termo de delegação; X – elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais; XI

– elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município; XII – contratar pessoal mediante concurso público; XIII – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas, conforme previsão legal ou estabelecida no contrato ou termo de delegação; XIV – dar publicidade às suas decisões; XV – expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas-concessionárias, permissionárias e autorizadas; XVI – elaborar regras de ética aplicáveis à ARFOR, aos seus Diretores, Conselheiros e os demais servidores, independentemente do regime de contratação; XVII – atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; XVIII – elaborar relatório semestral de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder delegante e das políticas setoriais, encaminhando-o ao Chefe do Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Fortaleza; XIX – praticar outros atos relacionados com a sua finalidade.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º - A ARFOR apresenta a seguinte estrutura organizacional: I – Diretoria Colegiada; II – Conselho Consultivo; III – Procuradoria Jurídica; IV – Coordenadoria de Planejamento; V – Coordenadoria Administrativa e Financeira; VI – Coordenadoria de Núcleos de Regulação. § 1º - A ARFOR terá como órgãos superiores a Diretoria Colegiada e o Conselho Consultivo, com composição definida respectivamente nos arts. 11 e 24 desta Lei. § 2º - A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ARFOR.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 10 - A Diretoria Colegiada, órgão deliberativo superior da ARFOR, será organizada em regime colegiado, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem a regulamentação desta Lei. Parágrafo único. Compete à Diretoria Colegiada proferir a decisão final no âmbito da ARFOR, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Fortaleza ou quando tal competência for

outorgada à ARFOR pelo poder concedente. Art. 11 - A Diretoria Colegiada será formada por 3 (três) Diretores, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, após aprovação pela Câmara Municipal de Fortaleza, desde que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições: I - ser brasileiro; II - ser domiciliado no município de Fortaleza há, pelo menos, 3 (três) anos; III - ser maior de idade; IV - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral; V - ter habilitação profissional de nível superior; VI - ter notável saber jurídico, econômico ou administrativo; VII - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada; VIII - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha qualquer percentual do capital social dessas entidades; IX - não ser membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses das entidades reguladas, de categoria profissional de empregados das entidades reguladas, bem como de conjunto ou classe de consumidores dos serviços delegados. § 1º - Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar curriculum vitae junto à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza (PGM), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de convocação para provimento dos cargos de Diretor da Diretoria Colegiada. § 2º - O Procurador-Geral do Município de Fortaleza designará uma Comissão, composta de 3 (três) Procuradores do Município, de carreira, com a incumbência de exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando-o, posteriormente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a escolha. § 3º - Antes da elaboração do relatório de que trata o § 2º deste artigo, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado, a qualquer cidadão, o direito de recorrer dos nomes constantes da citada lista, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da relação, podendo as impugnações apresentadas serem levadas em consideração pela Comissão na feitura de seu relatório. § 4º - Ao candidato, cujo nome seja objeto de impugnação, será assegurada, em igual prazo, a formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o relatório a ser apresentado pela Comissão. § 5º - A aprovação pela Câmara Municipal de Fortaleza dos nomes escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, para o cargo de Diretor, dar-se-á após a arguição pública e aceitação pela maioria simples dos seus membros. § 6º - Fica garantida a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor público estável na composição da Diretoria da Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR). Art. 12 - O mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, obedecida a forma prevista no art. 11 desta Lei. Parágrafo único. Os diretores, no ato da posse, anualmente, e no final dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens. Art. 13 - Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida mediante indicação do Chefe do Executivo Municipal: I - em caráter interino, por período não superior a 6 (seis) meses; II - em caráter definitivo, válido até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e à aprovação regulares. § 1º - No caso do inciso I, é necessária a observância dos requisitos elencados no art. 11, incisos I a VI, desta Lei. § 2º - No caso do inciso II, deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no art. 11 e seus parágrafos. Art. 14 - Os Diretores elegerão o Presidente da Diretoria Colegiada para mandato de 1 (um) ano, sendo vedada sua recondução para o mandato imediatamente subsequente. Parágrafo único. O Diretor só poderá ser reconduzido quando os demais já houverem exercido a Presidência. Art. 15 - Cada conselheiro votará com independência, fundamentando o seu voto. § 1º - Em caso de empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente da Diretoria Colegiada. § 2º - As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para a consulta geral. § 3º - Quando a publicidade violar segredo protegido por lei ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo. § 4º - As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinarem a resolver pendências entre as entidades reguladas, ou entre estas e os usuários, serão públicas, permitida a gravação por

meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições. Art. 16 - Na ausência do Presidente da Diretoria Colegiada, este designará, dentre os demais Diretores, aquele que, interinamente, exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Diretor exercer tal função por 2 (duas) ausências consecutivas do Presidente da Diretoria Colegiada. Art. 17 - Os cargos da Diretoria Colegiada serão de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação que não as permitidas constitucionalmente. Art. 18 - Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá: I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada; II - receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada - concessionárias, permissionárias ou autorizadas; III - tornar-se sócio, quotista, ou acionista de qualquer entidade regulada; IV - estar no exercício de mandato eletivo; V - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Colegiada, sobre qualquer assunto submetido à apreciação e ao julgamento da ARFOR, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma; VI - exercer qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou político-partidária, ressalvadas as possibilidades de cumulatividade estabelecidas na Constituição Federal. Art. 19 - A Diretoria Colegiada apresentará relatório semestral ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da regulamentação desta Lei. Art. 20 - É vedado aos ex-Diretores da Diretoria Colegiada, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do término dos respectivos mandatos, prestar direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulação, normatização, controle ou fiscalização, inclusive as controladas, coligadas ou subsidiárias, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses dessas junto à ARFOR. § 1º - Durante o prazo de vinculação estabelecida no *caput* deste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ARFOR ou a qualquer outro órgão da Administração Pública do Município de Fortaleza, em áreas atinentes à sua qualificação profissional, mediante a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e os benefícios a ele inerentes. § 2º - Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 321, do Código Penal, o ex-Dirigente, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo. § 3º - A infringência do disposto no § 2º deste artigo sujeitará o Diretor à multa, cobrável pela ARFOR, por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis. § 4º - Os Diretores deverão, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei. Art. 21 - Após nomeação, o Diretor somente perderá seu cargo antes do término do seu mandato em qualquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente: I - violação das regras de ética a que se refere o art. 8º, inciso XVI, desta Lei; II - nas hipóteses previstas no art. 18 desta Lei; III - condenação por crime doloso; IV - condenação por improbidade administrativa. § 1º - Havendo indícios robustos acerca da conduta referida no inciso I deste artigo, caberá ao Prefeito do Município de Fortaleza determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Município, de carreira, designado pelo Procurador-Geral do Município. § 2º - O Procurador do Município designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Prefeito de Fortaleza em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual prazo, contados do início do processo, período no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa ao Diretor sob investigação. § 3º - Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Diretor investigado, o Prefeito do Município de Fortaleza tomará por base a recomendação constante do relatório referido no § 2º deste artigo, a qual, entretanto, não vinculará sua decisão.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 22 - O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARFOR, será

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE JULHO DE 2004

SEXTA-FEIRA - PAGINA 4



integrado por 7 (sete) Conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu Presidente o voto de desempate. Art. 23 - Caberá ao Conselho Consultivo: I - opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Prefeito de Fortaleza, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ARFOR; II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARFOR; III - apreciar os relatórios anuais da Diretoria Colegiada; IV - opinar quanto aos critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas, observadas as normas legais e pactuadas; V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à Diretoria Colegiada; VI - requerer informações relativas às decisões da Diretoria Colegiada; VII - produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ARFOR, encaminhando-as à Diretoria Colegiada e ao Prefeito de Fortaleza. § 1º - Quaisquer acréscimos, alterações, ou supressões às competências do Conselho Consultivo enumerados no caput deste artigo somente se darão por edição de lei. § 2º - O Conselho Consultivo contará com o apoio administrativo necessário para sua instalação e funcionamento. § 3º - O Conselho Consultivo aprovará, em até 60 (sessenta) dias após sua instalação, seu regimento interno. Art. 24 - Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício dessa função, sendo cada Conselheiro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades: I - um (1) membro do Poder Executivo Municipal; II - um (1) membro da Câmara Municipal de Fortaleza; III - um (1) membro do Ministério Público Estadual; IV - um (1) membro da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC); V - um (1) membro da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL); VI - um (1) membro representando as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público delegado; VII - um (1) membro de Associação Comunitária; VIII - um (1) membro da Ordem dos Advogados do Brasil Seção-Ceará (OAB-CE). § 1º - O membro referido no inciso I será indicado diretamente pelo Chefe do Executivo Municipal. § 2º - Os membros referidos nos incisos IV e V serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal dentre os nomes enviados em lista triplíce pela respectiva entidade. § 3º - No caso dos incisos VI e VII, cada entidade indicará um único nome, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal escolher dentre eles os respectivos membros. § 4º - O Presidente do Conselho será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de 1 (um) ano, vedada a sua recondução. § 5º - Caso o Conselheiro, no decorrer de seu mandato, desvincule-se do órgão ou entidade por ele representada no Conselho e aquele venha a solicitar sua substituição, fica facultado ao Prefeito de Fortaleza a substituição do mesmo, observados os trâmites elencados nos parágrafos anteriores. § 6º - O membro referido no inciso VIII deste artigo será indicado diretamente pelo Presidente da OAB Seção-Ceará. Art. 25 - O regulamento da ARFOR disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 26 - O processo decisório da ARFOR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Art. 27 - O ato ou decisão da Diretoria Colegiada será aquele emitido pela maioria simples de seus Diretores. Art. 28 - A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise da Diretoria Colegiada não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, qualquer dos Diretores da Diretoria Colegiada acerca do mérito da matéria sob consideração. Art. 29 - As decisões

da ARFOR. Art. 30 - Das decisões da ARFOR caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARFOR

Art. 31 - A Agência Reguladora de Fortaleza deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária, contendo as receitas previstas neste capítulo, a ser integrada na proposta da Lei Orçamentária do Município. Art. 32 - Constituem receitas da ARFOR, entre outras fontes de recursos: I - percentual do faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos estabelecidos nas normas legais ou pactuadas; II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Município de Fortaleza em seus orçamentos, bem como créditos adicionais; III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações; IV - doações, legados e contribuições de qualquer natureza realizados por entidades não reguladas; V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e consultorias, celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras; VI - receitas de remuneração de depósitos bancários; VII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela emissão de laudos e prestação de serviços pela ARFOR; VIII - outras fontes que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ARFOR. § 1º - Os valores relativos às atividades elencadas nos incisos III e VII, deste artigo, serão estabelecidos semestralmente pela ARFOR. § 2 - Quando aplicável ao caso, as receitas geradas pelo inciso VIII serão estabelecidas de acordo com o § 1º deste artigo. Art. 33 - Ficam os concessionários, permissionários e autorizados dos serviços públicos delegados, submetidos ao poder regulatório da ARFOR na forma do art. 6º desta Lei, obrigados a remunerá-la com base em percentual do seu faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, a ser pactuado de per se, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Art. 34 - Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ARFOR serão diretamente recolhidos em favor do Município de Fortaleza ou do poder concedente, de acordo com as normas legais e pactuadas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A administração da ARFOR será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre o seu Diretor-Presidente e o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para o registro no Tribunal de Contas do Município, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional. § 1º - O contrato de gestão será instrumento de controle de atuação administrativa da autarquia e da avaliação de seu desempenho. § 2º - Além de estabelecer parâmetro para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive os que visem dirimir divergências entre as entidades reguladas, e entre estas e os usuários, e a estabelecer os valores das tarifas, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação periódica do seu desempenho. § 3º - O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação da Diretoria Colegiada da autarquia. § 4º - O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 36 - Durante a primeira instalação regular da Diretoria Colegiada, os Diretores terão mandatos diferenciados de 2 (dois), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, de acordo com os



dos Diretores para a função de Presidente da Diretoria Colegiada para o período inicial de 2 (dois) anos, após o qual a escolha do Presidente da Diretoria Colegiada dar-se-á conforme o disposto no art. 14 desta Lei. Art. 37 - Ficam criados 3 (três) Cargos Comissionados de Regulação (CCR) no valor unitário de R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), a serem ocupados pelos Diretores da Diretoria Colegiada. Art. 38 - Os cargos criados pela Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, em seu art. 12, ficam relatados para a ARFOR, nos termos do art. 22, do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza. Art. 39 - Aplica-se aos servidores da ARFOR, no que couber, o regime jurídico da Lei Municipal n. 6.794, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, de 27 de dezembro de 1990, até a entrada em vigor da Lei de Planos de Cargos e Carreiras da Agência. Art. 40 - A remuneração dos servidores da ARFOR terá igual reajuste a dos servidores públicos municipais, respeitado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Art. 41 - A ARFOR, dentro de 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, promoverá, diretamente ou através de contrato com instituição especializada, a realização de concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da ARFOR. Parágrafo único. Será editada a Lei de Planos de Carreiras da ARFOR. Art. 42 - A ARFOR regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às entidades reguladas. § 1º - Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público. § 2º - Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso. Art. 43 - As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ARFOR e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento a deficientes físicos, a instituições de caráter público ou social. Art. 44 - O regulamento da ARFOR será aprovado através de Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, e disporá sobre as atribuições específicas e estruturação da Agência. Art. 45 - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da ARFOR, aprovando a regulamentação desta Lei. Art. 46 - O Presidente da Diretoria Colegiada é membro nato do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM). Art. 47 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, crédito especial no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para atender à programação constante do

Anexo I, parte integrante desta Lei. Parágrafo único. Os recursos compensatórios para o atendimento das despesas constantes na programação referida no caput deste artigo são as disponibilidades previstas no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 48 - As metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, a qual integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas com a criação da despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da criação da ARFOR, devendo seus efeitos financeiros, no corrente exercício e nos 2 (dois) subsequentes, conforme especificado no Anexo II, parte integrante desta Lei, serem compensados pela redução permanente de despesas da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP). Art. 49 - O patrimônio, os recursos extra-orçamentários e financeiros da ARLIMP ficam transferidos para a ARFOR, que a sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas. Art. 50 - A organização, fiscalização, controle e a avaliação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de limpeza Urbana, constante da citada lei, ficam a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM). Art. 51 - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana passará a ser gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), a qual competirá: I - promover a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana; II - estabelecer as normas e os critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, fixando os respectivos limites; III - elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana; IV - administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, seguindo suas finalidades e destinação. Art. 52 - Ficam revogados os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e o inciso II, do art. 22, da Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, e as demais disposições em contrário. Parágrafo único. Os efeitos da revogação especificamente em relação aos arts. 6º, 8º, 10, 11, 13, 14, 15 e 16, da Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, de que trata o caput deste artigo, somente serão produzidos com a extinção da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), no prazo indicado no art. 53, desta Lei. Art. 53 - A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) será extinta no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei. Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de julho de 2004. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEPLA)
COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

13000 - Procuradoria Geral do Município
13201 - Agência Reguladora de Fortaleza

DETALHAMENTO DAS AÇÕES R\$ 1,00
RECURSOS DE TODAS FONTES

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO/ LOCALIZAÇÃO	VALOR	V.LOCALIZAÇÃO ESF	GRUPO DE DESPESA	IU	FT	VALOR
	0091	Serviços Públicos Delegados	900.000					
ATIVIDADES								
	0091 2006	Racionalização e Informatização	75.000					
		Unidade administrativa informatizada(Unidade) = 5						
04	125 0091 2006 0001	Racionalização e Informatização						
		Unidade administrativa informatizada(Unidade) = 5		75.000				

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE JULHO DE 2004

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 6



				F	Outras Despesas Correntes	0	100	25.000
				F	Investimentos	0	100	50.000
0091	2014	Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais		434.000				
04	125	0091	2014	0001	Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais - Município	434.000		
				F	Pessoal e Encargos Sociais	0	100	434.000
0091	2153	Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados		391.000				
04	125	0091	2153	0001	Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados - Município	391.000		
				F	Outras Despesas Correntes	0	100	315.000
				F	Outras Despesas Correntes	2	100	26.000
				F	Investimentos	0	100	50.000
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA						900.000		

ANEXO II

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro
(art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000)

1. Estimativa da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

DESPESAS	2004	2005	2006
Pessoal e Encargos Sociais	224.541,11	413.524,96	430.065,96

2. Memória de Cálculo do Impacto Orçamentário-Financeiro

a) Estimativa do Custo Mensal da Despesa com Pessoal:

Simbologia do Cargo	Custo Mensal Unitário	Quantidade	Custo Mensal Total
CCR	6.720,00	03	20.160,00
DNS -1	1.644,16	02	3.288,32
Total	8.364,16		23.448,32

b) Estimativa do Custo Mensal dos Encargos Sociais:

Custo Mensal dos Encargos Sociais = Custo Mensal Total x 0,26 ⇒
Custo Mensal dos Encargos Sociais = 23.448,32 x 0,26 ⇒
Custo Mensal dos Encargos Sociais = 6.096,56

c) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2004:

Despesa₂₀₀₄ = (Custo Mensal Total + Custo Mensal dos Encargos Sociais) x 7,60* ⇒
Despesa₂₀₀₄ = (23.448,32 + 6.096,56) x 7,60 = 29.544,88 x 7,60 ⇒
Despesa₂₀₀₄ = 224.541,11

d) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2005:

Despesa₂₀₀₅ = Custo Mensal Total + Custo Mensal Enc. Sociais x 13,33** x 1,05*** ⇒
Despesa₂₀₀₅ = 29.544,88 x 13,33 x 1,05 = 413.524,96

e) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2006:

Despesa₂₀₀₆ = Despesa₂₀₀₅ x 1,04**** ⇒
Despesa₂₀₀₆ = 413.524,96 x 1,04 = 430.065,96

* Considerando o início das atividades da entidade a partir de junho, incluindo 7/12 do 13º salário.

** Considerando 12 meses trabalhados + 13º salário + férias.

*** Estimando uma variação inflacionária medida pelo IPCA = 5,00%.

**** Estimando uma variação inflacionária medida pelo IPCA = 4,00%.

*** ** *

LEI Nº 8.870 DE 19 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

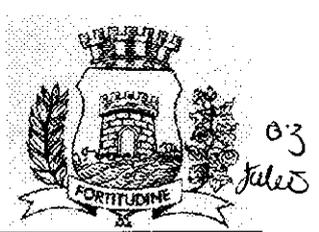
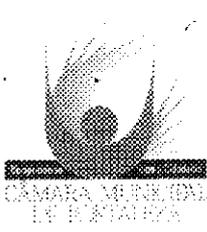
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no art. 144 inciso II da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 2005 compreendendo: I - as metas e prioridades da administração pública municipal; II - a organização e estrutura dos orçamentos; III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações; IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município; VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal: I - o desenvolvimento social, mediante a implementação de programas de educação básica voltados para a melhoria da qualidade do ensino, de assistência universalizada à saúde, de habitação social, priorizando as populações de área de risco, de assistência à criança, à família cidadã, ao idoso e à mulher chefe de família, de assistência social geral, de desenvolvimento comunitário de apoio à juventude e de difusão da cultura, do esporte e do lazer; II - o desenvolvimento econômico, com ênfase na geração de trabalho e renda; III - o desenvolvimento urbano, associado às ações de infra-estrutura relacionadas a transporte, a saneamento, a drenagem, a pavimen-



LEI Nº **8869** DE 19 DE julho DE 2004.

Cria a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA AUTARQUIA

Art. 1º Fica instituída a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), autarquia sob regime especial, com a função de órgão regulador, normatizador, de controle e fiscalização de serviços, públicos delegados, com poder de polícia, vinculada à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza (PGM), dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A ARFOR atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

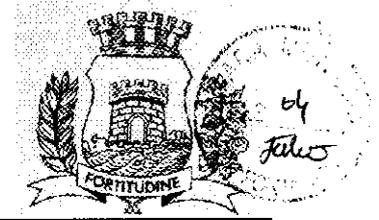
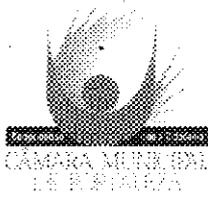
§ 2º A ARFOR somente será extinta por lei específica.

Art. 2º Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – poder concedente: a administração pública, direta ou indireta, da União, do Estado do Ceará, do Município de Fortaleza ou de outros Municípios do Estado do Ceará, competente para a prestação do serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização;

II – entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão, permissão, ou autorização, submetidas à competência regulatória da ARFOR por disposição do poder concedente;

III – serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização;



IV – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado;

V – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco;

VI – autorização de serviço público: instrumento através do qual o poder concedente, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARFOR

Art. 3º A Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) exercerá a função de regular, normatizar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços públicos delegados, nos termos do art. 175, da Constituição Federal, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desta Lei e as demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

Parágrafo único. As funções da ARFOR serão exercidas com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência.

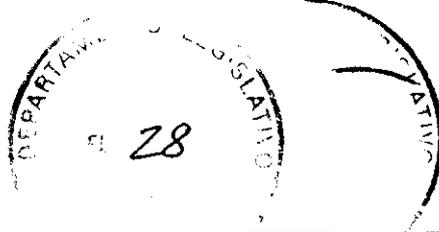
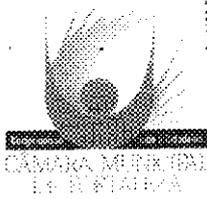
Art. 4º A Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) observará os seguintes princípios:

I – justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II – honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e as demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

III – imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;

IV – proteção ao meio ambiente.



Art. 5º Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR):

I – promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

II – proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III – fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões e autorizações de serviços públicos, de acordo com as normas legais e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

IV – atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;

V – promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VI – estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à definição das políticas de investimento;

VII – estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

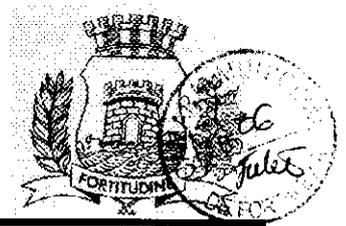
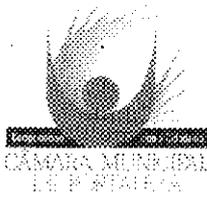
VIII – moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações reguladas e controladas pela ARFOR;

IX – coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos, permitidos e autorizados;

X – promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços delegados, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA ARFOR

Art. 6º O poder delegante atribuirá à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), mediante disposição legal, competência para regulação, normatização, controle e fiscalização do serviço delegado.



Art. 7º Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização sobre serviços públicos que venham a ser delegados à ARFOR, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I – regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com a normas legais e contratualmente pactuadas;

II – regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III – atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Compete ainda à ARFOR:

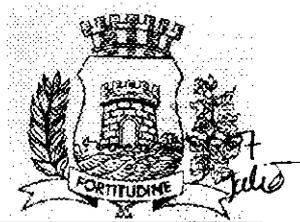
I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e dos termos de permissão e autorização de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências, junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II – implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão, à permissão e à autorização de serviços sujeitos à competência da ARFOR;

III – dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV – outorgar concessões, permissões e autorizações quando o poder delegante atribuir à ARFOR tal competência, por meio de Lei específica, e sempre em obediência à legislação vigente;

V – fiscalizar diretamente os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos dos contratos de concessão e dos termos de permissão e de autorização de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão, permissão ou autorização, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e as demais normas legais pertinentes;



VI – incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;
VII – prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessão e aos termos de permissão e autorização mediante solicitação do poder concedente;

VIII – contratar ou firmar convênio, com a administração pública direta ou indireta ou entidades privadas, tendo como objeto serviços técnicos, vistorias, estudos, consultorias, normatização, auditorias, entre outras atividades;

IX – fixar critérios para a definição, estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e as pactuadas no contrato ou termo de delegação;

X – elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XI – elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município;

XII – contratar pessoal mediante concurso público;

XIII – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas, conforme previsão legal ou estabelecida no contrato ou termo de delegação;

XIV – dar publicidade às suas decisões;

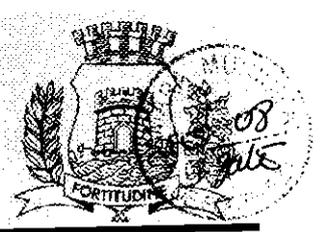
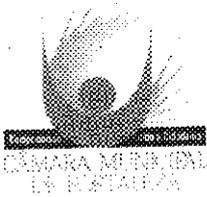
XV – expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas-concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XVI – elaborar regras de ética aplicáveis à ARFOR, aos seus Diretores, Conselheiros e os demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XVII – atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVIII – elaborar relatório semestral de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder delegante e das políticas setoriais, encaminhando-o ao Chefe do Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Fortaleza;

XIX – praticar outros atos relacionados com a sua finalidade.



CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º A ARFOR apresenta a seguinte estrutura organizacional:

- I – Diretoria Colegiada;
- II – Conselho Consultivo;
- III – Procuradoria Jurídica;
- IV – Coordenadoria de Planejamento;
- V – Coordenadoria Administrativa e Financeira;
- VI – Coordenadoria de Núcleos de Regulação.

§ 1º A ARFOR terá como órgãos superiores a Diretoria Colegiada e o Conselho Consultivo, com composição definida respectivamente nos arts. 11 e 24 desta Lei.

§ 2º A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ARFOR.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 10. A Diretoria Colegiada, órgão deliberativo superior da ARFOR, será organizada em regime colegiado, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Colegiada proferir a decisão final no âmbito da ARFOR, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Fortaleza ou quando tal competência for outorgada à ARFOR pelo poder concedente.

Art. 11. A Diretoria Colegiada será formada por 3 (três) Diretores, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, após aprovação pela Câmara Municipal de Fortaleza, desde que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – ser brasileiro;

- II – ser domiciliado no município de Fortaleza há, pelo menos, 3 (três) anos;
- III – ser maior de idade;
- IV – possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- V – ter habilitação profissional de nível superior;
- VI – ter notável saber jurídico, econômico ou administrativo;
- VII – não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
- VIII – não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha qualquer percentual do capital social dessas entidades;
- IX – não ser membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses das entidades reguladas, de categoria profissional de empregados das entidades reguladas, bem como de conjunto ou classe de consumidores dos serviços delegados.

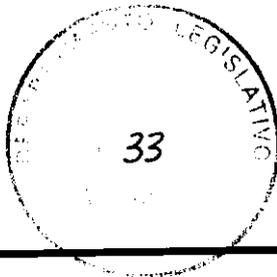
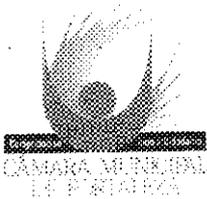
§ 1º Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar *curriculum vitae* junto à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza (PGM), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de convocação para provimento dos cargos de Diretor da Diretoria Colegiada.

§ 2º O Procurador-Geral do Município de Fortaleza designará uma Comissão, composta de 3 (três) Procuradores do Município, de carreira, com a incumbência de exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando-o, posteriormente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a escolha.

§ 3º Antes da elaboração do relatório de que trata o § 2º deste artigo, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado, a qualquer cidadão, o direito de recorrer dos nomes constantes da citada lista, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da relação, podendo as impugnações apresentadas serem levadas em consideração pela Comissão na feitura de seu relatório.

§ 4º Ao candidato, cujo nome seja objeto de impugnação, será assegurada, em igual prazo, a formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o relatório a ser apresentado pela Comissão.

§ 5º A aprovação pela Câmara Municipal de Fortaleza dos nomes escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, para o cargo de Diretor, dar-se-á após a arguição pública e aceitação pela maioria simples dos seus membros.



§ 6º Fica garantida a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor público estável na composição da Diretoria da Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR).

Art. 12. O mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, obedecida a forma prevista no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Os diretores, no ato da posse, anualmente, e no final dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens.

Art. 13. Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida mediante indicação do Chefe do Executivo Municipal:

I – em caráter interino, por período não superior a 6 (seis) meses;

II – em caráter definitivo, válido até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e à aprovação regulares.

§ 1º No caso do inciso I, é necessária a observância dos requisitos elencados no art. 11, incisos I a VI, desta Lei.

§ 2º No caso do inciso II, deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no art. 11 e seus parágrafos.

Art. 14. Os Diretores elegerão o Presidente da Diretoria Colegiada para mandato de 1 (um) ano, sendo vedada sua recondução para o mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo único. O Diretor só poderá ser reconduzido quando os demais já houverem exercido a Presidência.

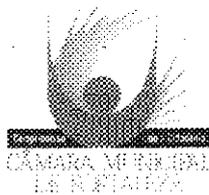
Art. 15. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando o seu voto.

§ 1º Em caso de empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente da Diretoria Colegiada.

§ 2º As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para a consulta geral.

§ 3º Quando a publicidade violar segredo protegido por lei ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinarem a resolver pendências entre as entidades reguladas, ou entre estas e os usuários, serão públicas, permitida a gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.



Art. 16. Na ausência do Presidente da Diretoria Colegiada, este designará, dentre os demais Diretores, aquele que, interinamente, exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Diretor exercer tal função por 2 (duas) ausências consecutivas do Presidente da Diretoria Colegiada.

Art. 17. Os cargos da Diretoria Colegiada serão de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação que não as permitidas constitucionalmente.

Art. 18. Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:

I – exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II – receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada - concessionárias, permissionárias ou autorizadas;

III – tornar-se sócio, quotista, ou acionista de qualquer entidade regulada;

IV – estar no exercício de mandato eletivo;

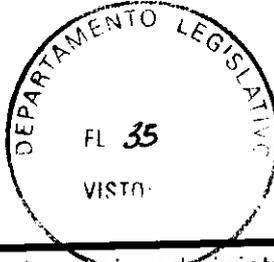
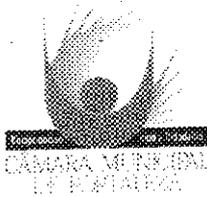
V – manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Colegiada, sobre qualquer assunto submetido à apreciação e ao julgamento da ARFOR, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma;

VI – exercer qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou político-partidária, ressalvadas as possibilidades de cumulatividade estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 19. A Diretoria Colegiada apresentará relatório semestral ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 20. É vedado aos ex-Diretores da Diretoria Colegiada, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do término dos respectivos mandatos, prestar direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulação, normatização, controle ou fiscalização, inclusive as controladas, coligadas ou subsidiárias, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses dessas junto à ARFOR.

§ 1º Durante o prazo de vinculação estabelecida no *caput* deste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ARFOR ou a qualquer outro órgão da Administração Pública do Município de Fortaleza, em áreas atinentes à sua qualificação profissional, mediante a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e os benefícios a ele inerentes.



§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 321, do Código Penal, o ex-Dirigente, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º A infringência do disposto no § 2º deste artigo sujeitará o Diretor à multa, cobrável pela ARFOR, por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 4º Os Diretores deverão, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.

Art. 21. Após nomeação, o Diretor somente perderá seu cargo antes do término do seu mandato em qualquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

- I – violação das regras de ética a que se refere o art. 8º, inciso XVI, desta Lei;
- II – nas hipóteses previstas no art. 18 desta Lei;
- III – condenação por crime doloso;
- IV – condenação por improbidade administrativa.

§ 1º Havendo indícios robustos acerca da conduta referida no inciso I deste artigo, caberá ao Prefeito do Município de Fortaleza determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Município, de carreira, designado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º O Procurador do Município designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Prefeito de Fortaleza em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual prazo, contados do início do processo, período no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa ao Diretor sob investigação.

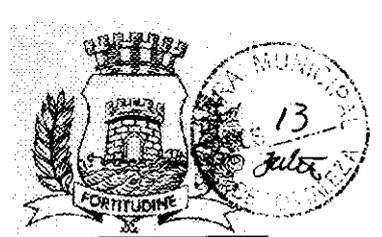
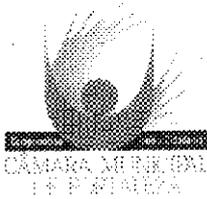
§ 3º Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Diretor investigado, o Prefeito do Município de Fortaleza tomará por base a recomendação constante do relatório referido no § 2º deste artigo, a qual, entretanto, não vinculará sua decisão.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 22. O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARFOR, será integrado por 7 (sete) Conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu Presidente o voto de desempate.

Art. 23. Caberá ao Conselho Consultivo:

Rua Antonele Bezerra, 280 – Fone: (85) 244.8300 – Fax: (85) 248.8881
Caixa Postal 2671 – CEP 60.121-970 – Fortaleza – Ceará



I – opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Prefeito de Fortaleza, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ARFOR;

II – aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARFOR;

III – apreciar os relatórios anuais da Diretoria Colegiada;

IV – opinar quanto aos critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas, observadas as normas legais e pactuadas;

V – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à Diretoria Colegiada;

VI – requerer informações relativas às decisões da Diretoria Colegiada;

VII – produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ARFOR, encaminhando-as à Diretoria Colegiada e ao Prefeito de Fortaleza.

§ 1º Quaisquer acréscimos, alterações, ou supressões às competências do Conselho Consultivo enumerados no *caput* deste artigo somente se darão por edição de lei.

§ 2º O Conselho Consultivo contará com o apoio administrativo necessário para sua instalação e funcionamento.

§ 3º O Conselho Consultivo aprovará, em até 60 (sessenta) dias após sua instalação, seu regimento interno.

Art. 24. Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício dessa função, sendo cada Conselheiro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades:

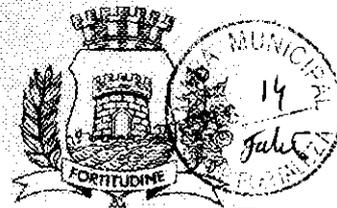
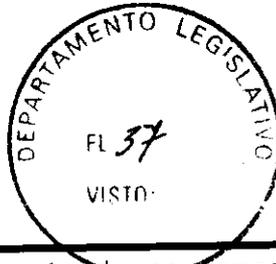
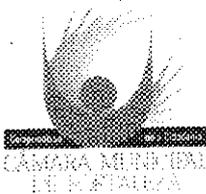
I – um (1) membro do Poder Executivo Municipal;

II – um (1) membro da Câmara Municipal de Fortaleza;

III – um (1) membro do Ministério Público Estadual;

IV – um (1) membro da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC).

V – um (1) membro da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL);



VI – um (1) membro representando as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público delegado;

VII – um (1) membro de Associação Comunitária;

VIII – um (1) membro da Ordem dos Advogados do Brasil Seção-Ceará (OAB-CE).

§ 1º O membro referido no inciso I será indicado diretamente pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Os membros referidos nos incisos IV e V serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal dentre os nomes enviados em lista tríplice pela respectiva entidade.

§ 3º No caso dos incisos VI e VII, cada entidade indicará um único nome, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal escolher dentre eles os respectivos membros.

§ 4º O Presidente do Conselho será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de 1 (um) ano, vedada a sua recondução.

§ 5º Caso o Conselheiro, no decorrer de seu mandato, desvincule-se do órgão ou entidade por ele representada no Conselho e aquele venha a solicitar sua substituição, fica facultado ao Prefeito de Fortaleza a substituição do mesmo, observados os trâmites elencados nos parágrafos anteriores.

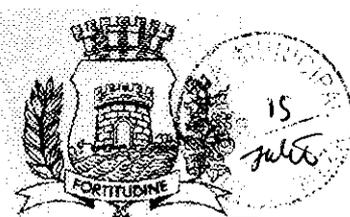
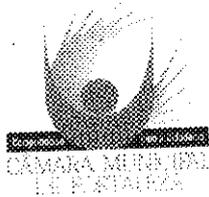
§ 6º O membro referido no inciso VIII deste artigo será indicado diretamente pelo Presidente da OAB Seção-Ceará.

Art. 25. O regulamento da ARFOR disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 26. O processo decisório da ARFOR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 27. O ato ou decisão da Diretoria Colegiada será aquele emitido pela maioria simples de seus Diretores.



Art. 28. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise da Diretoria Colegiada não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, qualquer dos Diretores da Diretoria Colegiada acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 29. As decisões da Agência Reguladora de Fortaleza deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Município (DOM) e no site da ARFOR.

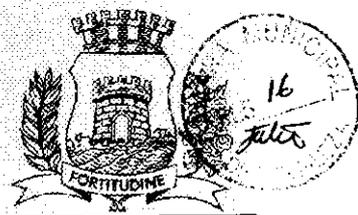
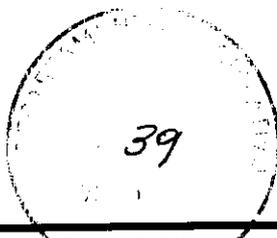
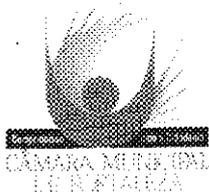
Art. 30. Das decisões da ARFOR caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARFOR

Art. 31. A Agência Reguladora de Fortaleza deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária, contendo as receitas previstas neste capítulo, a ser integrada na proposta da Lei Orçamentária do Município.

Art. 32. Constituem receitas da ARFOR, entre outras fontes de recursos:

- I – percentual do faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos estabelecidos nas normas legais ou pactuadas;
- II – dotações orçamentárias atribuídas pelo Município de Fortaleza em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;
- III – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;
- IV – doações, legados e contribuições de qualquer natureza realizados por entidades não reguladas;
- V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e consultorias, celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI – receitas de remuneração de depósitos bancários;
- VII – emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela emissão de laudos e prestação de serviços pela ARFOR;
- VIII – outras fontes que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ARFOR.



§ 1º Os valores relativos às atividades elencadas nos incisos III e VII, deste artigo, serão estabelecidos semestralmente pela ARFOR.

§ 2º Quando aplicável ao caso, as receitas geradas pelo inciso VIII serão estabelecidas de acordo com o § 1º deste artigo.

Art. 33. Ficam os concessionários, permissionários e autorizados dos serviços públicos delegados, submetidos ao poder regulatório da ARFOR na forma do art. 6º desta Lei, obrigados a remunerá-la com base em percentual do seu faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, a ser pactuado de *per se*, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 34. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ARFOR serão diretamente recolhidos em favor do Município de Fortaleza ou do poder concedente, de acordo com as normas legais e pactuadas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A administração da ARFOR será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre o seu Diretor-Presidente e o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para o registro no Tribunal de Contas do Município, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

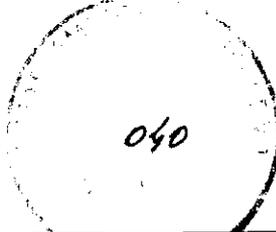
§ 1º O contrato de gestão será instrumento de controle de atuação administrativa da autarquia e da avaliação de seu desempenho.

§ 2º Além de estabelecer parâmetro para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive os que visem dirimir divergências entre as entidades reguladas, e entre estas e os usuários, e a estabelecer os valores das tarifas, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação periódica do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação da Diretoria Colegiada da autarquia.

§ 4º O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. Durante a primeira instalação regular da Diretoria Colegiada, os Diretores terão mandatos diferenciados de 2 (dois), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos atos de nomeação.



Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal nomeará um dos Diretores para a função de Presidente da Diretoria Colegiada para o período inicial de 2 (dois) anos, após o qual a escolha do Presidente da Diretoria Colegiada dar-se-á conforme o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 37. Ficam criados 3 (três) Cargos Comissionados de Regulação (CCR) no valor unitário de R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), a serem ocupados pelos Diretores da Diretoria Colegiada.

Art. 38. Os cargos criados pela Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, em seu art. 12, ficam relatados para a ARFOR, nos termos do art. 22, do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Art. 39. Aplica-se aos servidores da ARFOR, no que couber, o regime jurídico da Lei Municipal n. 6.794, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, de 27 de dezembro de 1990, até a entrada em vigor da Lei de Planos de Cargos e Carreiras da Agência.

Art. 40. A remuneração dos servidores da ARFOR terá igual reajuste a dos servidores públicos municipais, respeitado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 41. A ARFOR, dentro de 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, promoverá, diretamente ou através de contrato com instituição especializada, a realização de concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da ARFOR.

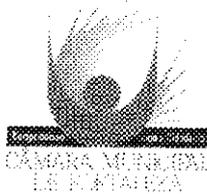
Parágrafo único. Será editada a Lei de Planos de Carreiras da ARFOR.

Art. 42. A ARFOR regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às entidades reguladas.

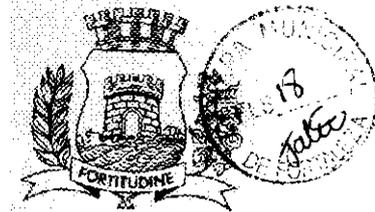
§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 43. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ARFOR e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento a deficientes físicos, a instituições de caráter público ou social.



41



Art. 44. O regulamento da ARFOR será aprovado através de Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, e disporá sobre as atribuições específicas e estruturação da Agência.

Art. 45. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da ARFOR, aprovando a regulamentação desta Lei.

Art. 46. O Presidente da Diretoria Colegiada é membro nato do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM).

Art. 47. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, crédito especial no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos compensatórios para o atendimento das despesas constantes na programação referida no *caput* deste artigo são as disponibilidades previstas no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 48. As metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, a qual integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas com a criação da despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da criação da ARFOR, devendo seus efeitos financeiros, no corrente exercício e nos 2 (dois) subseqüentes, conforme especificado no Anexo II, parte integrante desta Lei, serem compensados pela redução permanente de despesas da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

Art. 49. O patrimônio, os recursos extra-orçamentários e financeiros da ARLIMP ficam transferidos para a ARFOR, que a sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas.

Art. 50. A organização, fiscalização, controle e a avaliação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, criado pela Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, bem como a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de limpeza Urbana, constante da citada lei, ficam a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM).

Art. 51. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana passará a ser gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), a qual competirá:

I – promover a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana;

II – estabelecer as normas e os critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, fixando os respectivos limites;

III – elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

IV – administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, seguindo suas finalidades e destinação.

Art. 52. Ficam revogados os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e o inciso II, do art. 22, da Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, e as demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Os efeitos da revogação especificamente em relação aos arts. 6º, 8º, 10, 11, 13, 14, 15 e 16, da Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, de que trata o *caput* deste artigo, somente serão produzidos com a extinção da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), no prazo indicado no art. 53, desta Lei.

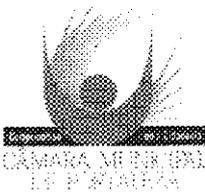
Art. 53. A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) será extinta no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

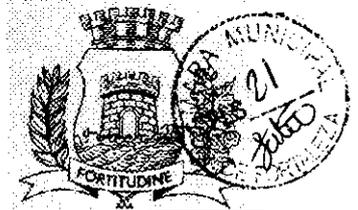
Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 19 de julho de 2004.



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



44



ANEXO II

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro
(art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000)

1. Estimativa da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

R\$

DESPESAS	2004	2005	2006
Pessoal e Encargos Sociais	224.541,11	413.524,96	430.065,96

2. Memória de Cálculo do Impacto Orçamentário-Financeiro

a) Estimativa do Custo Mensal da Despesa com Pessoal:

R\$

Simbologia do Cargo	Custo Mensal Unitário	Quantidade	Custo Mensal Total
CCR	6.720,00	03	20.160,00
DNS -1	1.644,16	02	3.288,32
Total	8.364,16		23.448,32

b) Estimativa do Custo Mensal dos Encargos Sociais:

Custo Mensal dos Encargos Sociais = Custo Mensal Total x 0,26 ⇒

Custo Mensal dos Encargos Sociais = 23.448,32 x 0,26 ⇒

Custo Mensal dos Encargos Sociais = 6.096,56

c) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2004:

Despesa₂₀₀₄ = (Custo Mensal Total + Custo Mensal dos Encargos Sociais) x 7,60* ⇒

Despesa₂₀₀₄ = (23.448,32 + 6.096,56) x 7,60 = 29.544,88 x 7,60 ⇒

Despesa₂₀₀₄ = 224.541,11

d) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2005:

Despesa₂₀₀₅ = Custo Mensal Total + Custo Mensal Enc. Sociais x 13,33** x 1,05*** ⇒

Despesa₂₀₀₅ = 29.544,88 x 13,33 x 1,05 = 413.524,96

e) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2006:

Despesa₂₀₀₆ = Despesa₂₀₀₅ x 1,04**** ⇒

Despesa₂₀₀₆ = 413.524,96 x 1,04 = 430.065,96

* Considerando o início das atividades da entidade a partir de junho, incluindo 7/12 do 13º salário.

** Considerando 12 meses trabalhados + 13º salário + férias.

*** Estimando uma variação inflacionária medida pelo IPCA = 5,00%.

**** Estimando uma variação inflacionária medida pelo IPCA = 4,00%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0015

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 430
DATA:	07/04/2004
HORA:	10:20
<i>Bely</i>	
Funcionário	

Senhor Presidente,

Compereço, através do presente, para submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de V. Exa, o Projeto de Lei em anexo que Cria a Agência Reguladora de Fortaleza- ARFOR.

A necessidade e importância da pretendida Agência Reguladora justificam-se, logo em um primeiro momento, por conta da atual concepção difundida nacionalmente acerca das funções da Administração Pública na prestação de serviços públicos, qual seja: aquela que propugna pela delegação desses serviços à iniciativa privada e posiciona o Estado como fiscalizador e controlador da aludida delegação, posto que permanece na condição de titular dos serviços públicos.

Diante da adoção do modelo descentralizador para a prestação de serviços públicos, que apresenta, entre tantas vantagens, a garantia de uma execução eficiente, o Poder Público sentiu a necessidade de procurar instrumentos jurídicos que permitissem um intenso controle das atividades delegadas. Para tanto, surgiu a proposta da criação de uma entidade administrativa especialmente voltada para tal mister, ou seja, as denominadas Agências Reguladoras.

Advirta-se que tal proposta não se apresenta inovação da Administração Pública Municipal, mas sim, modelo de gestão que vem sendo adotado com sucesso nos três níveis de governo, a exemplo do que se constata na esfera federal que instalou as primeiras agências para cuidar dos serviços de energia, telefonia e petróleo.

Porque o Município de Fortaleza adotou estrutura descentralizada na prestação de serviços públicos, em compasso com proposta de administração moderna e eficiente, sentiu-se imperante seguir os rumos compatíveis com referida gestão, viabilizada através da criação da ARFOR.

EXMO. SR. DR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Por intermédio da ARFOR ter-se-á uma homogeneidade de normas versando sobre serviços e regulação, bem como, a unificação de ações estratégicas na respectiva área, a concentração e armazenamento de dados e informações e, sobretudo, a instituição de um corpo técnico qualificado e especializado que permanecerá independentemente do panorama político.

Acredita-se, com efeito, que a criação da ARFOR somente tem a acrescentar à Administração Municipal, sendo a proposta de lei em pauta de de inegável interesse público.

Assim, certo de estar fazendo o melhor para a municipalidade, bem como da aquiescência desta E. Câmara Municipal acerca da importância da idéia proposta, solicito a deliberação do Projeto de Lei vertente, em **regime de URGÊNCIA**, conforme assegura o art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica de Fortaleza, confiante em sua pronta aprovação diante do reconhecido espírito público dos componentes dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JURACI VIERIA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

FORTALEZA, 06 DE ABRIL DE 2004



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18.5. ABR 2004



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 29 JUN 04

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Em 29 JUN 2004

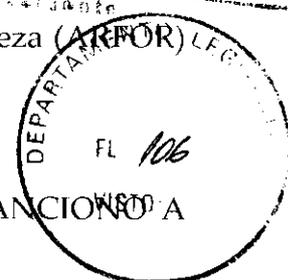
Projeto de Lei n.º 0067/2004.

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO
Em 18 MAI 2004

APROVADO
REGIME DE URGÊNCIA

Presidente

Cria a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E RED. FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão

Técnica _____

Em ____ / ____ / ____

CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA

COMISSÃO DE
DESIGNO DE V. REAÇÃO
COMISSÃO RELATOR
Em ____ / ____ / ____
Presidente

Art. 1º É instituída a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), autarquia sob regime especial, com a função de órgão regulador, normatizador, de controle e fiscalização de serviços públicos delegados, com poder de polícia, vinculada à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza (PGM), dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A ARFOR atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

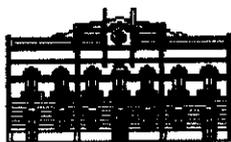
§ 2º A ARFOR somente será extinta por lei específica.

Art. 2º. Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poder concedente: a administração pública, direta ou indireta, da União, do Estado do Ceará, do Município de Fortaleza ou de outros Municípios do Estado do Ceará, competente para a prestação do serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização;

II - entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão, permissão ou autorização, submetidas à competência regulatória da ARFOR por disposição do poder concedente;

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



IV - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco;

VI - autorização de serviço público: instrumento através do qual o poder concedente, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARFOR

Art. 3º. A Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) exercerá a função de regular, normatizar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços públicos delegados, nos termos do art. 175, da Constituição Federal, da Lei n.º 8.987, de 13.02.1995, desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

Parágrafo único. As funções da ARFOR serão exercidas com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência.

Art. 4º. A Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) observará aos seguintes princípios:

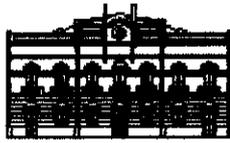
I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;

IV - proteção ao meio ambiente.

Art. 5º. Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR):



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



I - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

II - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III- fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões e autorizações de serviços públicos, de acordo com as normas legais e pactuadas;

IV- atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;

V - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VI - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à definição das políticas de investimento;

VII - estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

VIII - moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações reguladas e controladas pela ARFOR;

IX - coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos, permitidos e autorizados;

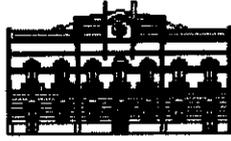
X - promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços delegados, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA ARFOR

Art. 6º. O poder concedente atribuirá à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação, normatização, controle e fiscalização do serviço público concedido.

Art. 7º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização sobre serviços públicos que venham a ser delegados à ARFOR, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários, de acordo com as normas legais e pactuadas;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Compete ainda à ARFOR:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e dos termos de permissão e autorização de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências, junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão, à permissão e à autorização de serviços sujeitos à competência da ARFOR;

III - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV - outorgar concessões, permissões e autorizações quando o poder concedente delegar à ARFOR tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

V - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos dos contratos de concessão e dos termos de permissão e de autorização de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, dentre as quais, advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão, permissão ou autorização, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e pactuadas;

VI - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

VII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e aos termos de permissão e autorização mediante solicitação do poder concedente;

VIII - contratar ou firmar convênio, com a administração pública direta ou indireta ou entidades privadas, tendo como objeto serviços técnicos, vistorias, estudos, consultorias, normatização, auditorias, dentre outras atividades;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



IX - fixar critérios para a definição, estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e pactuadas;

X - elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XI - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município;

XII - contratar pessoal mediante concurso público;

XIII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XIV - dar publicidade às suas decisões;

XV - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas – concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XVI - elaborar regras de ética aplicáveis à ARFOR, aos seus Diretores, Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XVII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, encaminhando-o ao Chefe do Executivo Municipal e a Câmara Municipal de Fortaleza;

XIX - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º. A ARFOR apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I – Diretoria Colegiada;

II – Conselho Consultivo;

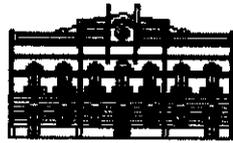
III - Procuradoria Jurídica;

IV – Coordenadoria de Planejamento;

V – Coordenadoria Administrativa e Financeira;

VI – Coordenadoria de Núcleos de Regulação.

§ 1º A ARFOR terá como órgãos superiores a Diretoria Colegiada e o Conselho



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Consultivo, com composição definida respectivamente nos artigos 11 e 24 desta Lei.

§ 2º A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ARFOR.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA COLEGIADA

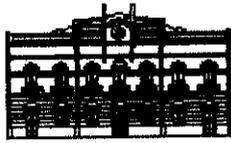
Art. 10. A Diretoria Colegiada, órgão deliberativo superior da ARFOR, será organizado em regime colegiado, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Colegiada proferir a decisão final no âmbito da ARFOR, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Fortaleza ou quando tal competência for outorgada à ARFOR pelo poder concedente.

Art. 11. A Diretoria Colegiada será formada por 03 (três) Diretores, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - ser domiciliado no Município de Fortaleza, a pelo menos 03 (três) anos;
- III - ser maior de idade;
- IV - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- V - ter habilitação profissional de nível superior;
- IV - ter notável saber jurídico, ou econômico, ou administrativo, ou na prestação de serviços públicos;
- V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
- VI - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha qualquer percentual do capital social dessas entidades.

Parágrafo 1º. Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar *curriculum vitae*, junto à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza (PGM), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



de convocação para provimento dos cargos de Diretor da Diretoria Colegiada.

Parágrafo 2º. O Procurador-Geral do Município de Fortaleza designará uma Comissão, composta de 03 (três) Procuradores do Município de carreira, com a incumbência do exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando-o, posteriormente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal para escolha.

Parágrafo 3º. Antes da elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado, a qualquer cidadão, o direito de recorrer dos nomes constantes na citada lista, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da relação. As impugnações apresentadas poderão ser levadas em consideração pela Comissão na feitura de seu relatório.

Parágrafo 4º. O candidato cujo nome seja objeto de impugnação será assegurado, em igual prazo, a formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o relatório a ser apresentado pela Comissão.

Art. 12. O mandato dos Diretores será de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução, obedecida à forma prevista no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Os Diretores, no ato da posse, anualmente, e no final dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens.

Art. 13. Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida mediante indicação do Chefe do Executivo Municipal:

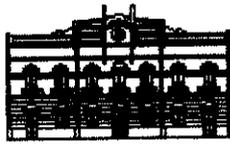
- I – em caráter interino, por período não superior a 06 (seis) meses;
- II – em caráter definitivo, válido até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e aprovação regulares.

§ 1º No caso do inciso I, é necessária a observância dos requisitos elencados no art. 11, incisos I a VI, desta Lei.

§ 2º No caso do inciso II, deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no art. 11 e seus parágrafos.

Art. 14. Os Diretores elegerão o Presidente da Diretoria Colegiada para mandato de 01 (um) ano, sendo vedada sua recondução para o mandato imediatamente

4



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



subseqüente.

Parágrafo único. O Diretor só poderá ser reconduzido quando os demais já houverem exercido a Presidência.

Art. 15. Em caso de empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente da Diretoria Colegiada.

Art. 16. Na ausência do Presidente da Diretoria Colegiada, este designará, dentre os demais Diretores, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Diretor exercer tal função por duas ausências consecutivas do Presidente da Diretoria Colegiada.

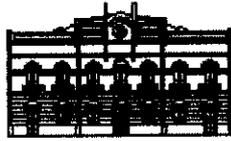
Art. 17. Os cargos da Diretoria Colegiada serão de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação que não as permitidas constitucionalmente.

Art. 18. Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:

- I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;
- II - receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada - concessionárias, permissionárias ou autorizatárias;
- III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;
- IV - estar no exercício de mandato eletivo;
- V - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Colegiada, sobre qualquer assunto submetido à apreciação e julgamento à ARFOR, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 19. A Diretoria Colegiada apresentará relatório anual ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 20. É vedado aos ex-Diretores da Diretoria Colegiada, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar do término dos respectivos mandatos, prestar direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulação, normatização, controle ou fiscalização, inclusive as controladas, coligadas ou subsidiárias, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses dessas junto à ARFOR.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



§ 1º Durante o impedimento, o ex-Dirigente ficará vinculado à ARFOR, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas no art. 321, do Código Penal, o ex-Dirigente, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º A infringência do disposto no parágrafo anterior sujeitará o Diretor à multa, cobrável pela ARFOR, por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 4º Os Diretores deverão, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.

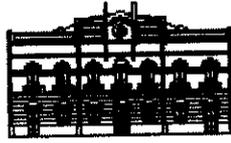
Art. 21. Após nomeação, o Diretor somente perderá seu cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

- I - violação das regras de ética a que se refere o art. 8º, inciso XVI desta Lei;
- II - nas hipóteses previstas no art. 18 da presente Lei;
- III - condenação por crime doloso;
- IV - condenação por improbidade administrativa.

§ 1º Havendo indícios robustos acerca da conduta referida no inciso I deste artigo, caberá ao Prefeito do Município de Fortaleza determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Município de carreira designado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º O Procurador do Município designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Prefeito de Fortaleza, em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual prazo, contados do início do processo, período no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa ao Diretor sob investigação.

§ 3º Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Diretor investigado, o Prefeito do Município de Fortaleza tomará por base a recomendação constante do relatório referido no parágrafo anterior, a qual, entretanto, não vinculará sua decisão.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 22. O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARFOR, será integrado por 07 (sete) conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu Presidente o voto de desempate.

Art. 23. Caberá ao Conselho Consultivo:

- I - opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Prefeito de Fortaleza, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ARFOR;
- II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARFOR;
- III - apreciar os relatórios anuais da Diretoria Colegiada;
- IV - opinar quanto aos critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas, observadas as normas legais e pactuadas;
- V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à Diretoria Colegiada;
- VI - requerer informações relativas às decisões da Diretoria Colegiada;
- VII - produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ARFOR, encaminhando-as à Diretoria Colegiada e ao Prefeito de Fortaleza.

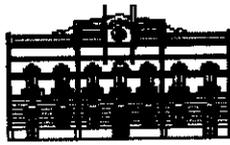
§ 1º Quaisquer acréscimos, alterações, ou supressões às competências do Conselho Consultivo enumerados no *caput* do presente artigo somente se darão por edição de lei.

§ 2º O Conselho Consultivo contará com o apoio administrativo necessário para sua instalação e funcionamento.

§ 3º O Conselho Consultivo aprovará, em até 60 (sessenta) dias após sua instalação, seu regimento interno.

Art. 24. Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por decreto do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo cada Conselheiro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - 01 (um) membro do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) membro da Câmara Municipal de Fortaleza;
- III - 01 (um) membro do Ministério Público Estadual;
- IV - 01 (um) membro da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC);



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



- V - 01 (um) membro da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL);
- VI - 01 (um) membro representando as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviço público delegado;
- VII - 01 (um) membro de Associação Comunitária.

§ 1º O membro referido no inciso I será indicado diretamente pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Os membros referidos nos incisos II, III, IV e V serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal entre os nomes enviados em lista tríplice pela respectiva entidade.

§ 3º No caso dos incisos VI e VII, cada entidade indicará 01 (um) único nome, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal escolher dentre eles os respectivos membros.

§ 4º O Presidente do Conselho será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de 01 (um) ano, vedada a sua recondução.

§ 5º Caso o Conselheiro, no decorrer de seu mandato, desvincule-se do órgão ou entidade por ele representada no Conselho e aquele venha a solicitar sua substituição, fica facultado ao Prefeito de Fortaleza a substituição do mesmo, observado os trâmites elencados nos parágrafos anteriores.

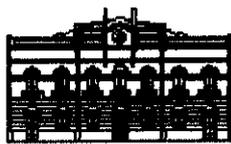
Art. 25. O regulamento da ARFOR disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DECISÓRIO

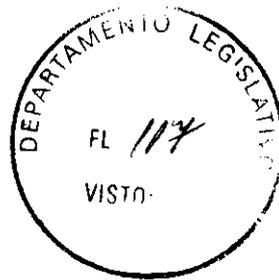
Art. 26. O processo decisório da ARFOR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 27. O ato ou decisão da Diretoria Colegiada será aquele emitido pela maioria simples de seus Diretores.

Art. 28. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise da Diretoria Colegiada não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias,



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



quaisquer dos Diretores da Diretoria Colegiada acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 29. As decisões da Agência Reguladora de Fortaleza deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Município (DOM) e no *site* da ARFOR.

Art. 30. Das decisões da ARFOR caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARFOR

Art. 31. A Agência Reguladora de Fortaleza deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária, contendo as receitas previstas neste capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Município.

Art. 32. Constituem receitas da ARFOR, dentre outras fontes de recursos:

I - percentual do faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos estabelecidos nas normas legais ou pactuadas;

II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Município de Fortaleza em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - doações, legados e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e consultorias, celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

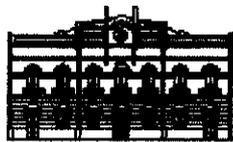
VI - receitas de remuneração de depósitos bancários;

VII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela emissão de laudos e prestação de serviços pela ARFOR;

VIII - outras fontes que não conflitem com o objeto e a finalidade da ARFOR.

§ 1º Os valores relativos às atividades elencadas nos incisos III e VII, deste artigo, serão estabelecidos semestralmente pela ARFOR.

§ 2º Quando aplicável ao caso, as receitas geradas pelo inciso VIII serão



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



estabelecidas de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 33. Ficam os concessionários, permissionários e autorizatários dos serviços públicos delegados, submetidos ao poder regulatório da ARFOR na forma do art. 6º, obrigados a remunerá-la com base em percentual do seu faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, a ser pactuado de per si, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 34. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ARFOR serão diretamente recolhidos em favor do Município de Fortaleza ou do Poder Concedente, de acordo com as normas legais e pactuadas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Durante a primeira instalação regular da Diretoria Colegiada, os Diretores terão mandatos diferenciados de 06 (seis), 05 (cinco) e 04 (quatro) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos atos de nomeação.

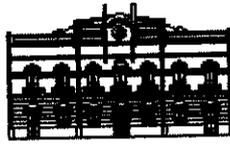
Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal nomeará um dos Diretores para a função de Presidente da Diretoria Colegiada para o período inicial de 02 (dois) anos, após o qual a escolha do Presidente da Diretoria Colegiada dar-se-á conforme o disposto no art. 14, desta Lei.

Art. 36. Ficam criados 03 (três) Cargos Comissionados de Regulação - CCR, no valor unitário de R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), a serem ocupados pelos Diretores da Diretoria Colegiada.

Art. 37. Os cargos criados pela Lei Municipal n.º 8.621, de 14 de janeiro de 2004, em seu art. 12, ficam relatados para a ARFOR, nos termos do art. 22, da Lei Orgânica do Município. ²

Art. 38. Aplica-se aos servidores da ARFOR, no que couber, o regime jurídico da Lei Municipal n.º 6.794 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza), de 27.12.1990, até a entrada em vigor da Lei de Planos de Cargos e Carreiras da Agência.

Art. 39. A remuneração dos servidores da ARFOR terá igual reajuste a dos servidores públicos municipais, respeitado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 40. A ARFOR, dentro de 06 (seis) meses contados da publicação desta Lei, promoverá, diretamente ou através de contrato com instituição especializada, a realização de concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da ARFOR.

Parágrafo único. Será editada a Lei de Planos de Carreiras da ARFOR.

Art. 41. A ARFOR regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às entidades reguladas.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 42. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ARFOR e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social.

Art. 43. O regulamento da ARFOR será aprovado através de decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta, e disporá sobre as atribuições específicas e estruturação da Agência.

Art. 44. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da ARFOR, aprovando a regulamentação da presente Lei.

Art. 45. O Presidente da Diretoria Colegiada é membro nato do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM).

Art. 46. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, crédito especial no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para atender a programação constante no Anexo I, parte integrante da presente Lei.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Parágrafo único. Os recursos compensatórios para o atendimento das despesas constantes na programação referida no *caput* do presente artigo são as disponibilidades previstas no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.1964.

Art. 47. As metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, a qual integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas com a criação da despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da criação da ARFOR, devendo seus efeitos financeiros, no corrente exercício e nos 02 (dois) subsequentes, conforme especificado no Anexo II, parte integrante da presente Lei, serem compensados pela redução permanente de despesas da ARLIMP.

Art. 48. O patrimônio, os recursos extra-orçamentários e financeiros da ARLIMP ficam transferidos para a ARFOR, que a sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas.

Art. 49. A organização, fiscalização, controle e a avaliação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, criado pela Lei Municipal n.º 8.621, de 14.01.2002, bem como a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de Limpeza Urbana, constante na citada lei, ficam a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM).

Art. 50. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana passará a ser gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), a qual competirá:

I – promover a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana;

II - estabelecer as normas e os critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, fixando os respectivos limites;

III - elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

IV – administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana seguindo suas finalidades e destinação.

Art. 51. Ficam revogados os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e o inciso II, do art. 22, da Lei Municipal n.º 8.621, de 14.01.2002, e demais disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Parágrafo único. Os efeitos da revogação especificamente em relação aos artigos 6º, 8º, 10, 11, 13, 14, 15 e 16, da Lei Municipal n.º 8.621, de 14.01.2002, de que trata o *caput* do presente artigo, somente serão produzidos com a extinção da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), no prazo indicado no art. 52, desta Lei.

Art. 52. A ARLIMP será extinta no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, ____ de _____ de 2004.

DEP. LEGISLATIVO

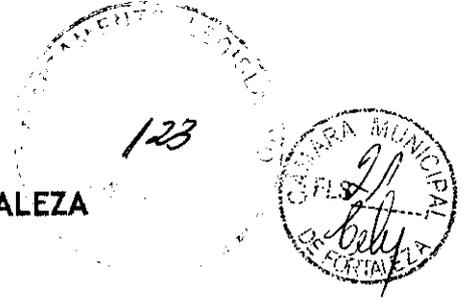
RECEBIDO EM 12/04/04

FUNCIONÁRIO

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO II

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (art. 17 §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

1. Estimativa da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

R\$

DESPESAS	2004	2005	2006
Pessoal e Encargos Sociais	224.541,11	413.524,96	430.065,96

2. Memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro

a) Estimativa do custo mensal da despesa com Pessoal:

R\$

Simbologia do Cargo	Custo Mensal Unitário	Quantidade	Custo Mensal Total
CCR	6.720,00	03	20.160,00
DNS - 1	1.644,16	02	3.288,32
Total	8.364,16		23.448,32

b) Estimativa do custo mensal dos Encargos Sociais:

Custo Mensal dos Encargos Sociais = Custo Mensal Total x 0,26 ⇒

Custo Mensal dos Encargos Sociais = 23.448,32 x 0,26 ⇒

Custo Mensal dos Encargos Sociais = 6.096,56

c) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2004:

Despesa₂₀₀₄ = (Custo Mensal Total + Custo Mensal dos Encargos Sociais) x 7,60* ⇒

Despesa₂₀₀₄ = (23.448,32 + 6.096,56) x 7,60 = 29.544,88 x 7,60 ⇒

Despesa₂₀₀₄ = 224.541,11

d) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2005:

Despesa₂₀₀₅ = Custo Mensal Total + Custo Mensal Enc. Sociais x 13,33** x 1,05*** ⇒

Despesa₂₀₀₅ = 29.544,88 x 13,33 x 1,05 = 413.524,96

e) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2006:

Despesa₂₀₀₆ = Despesa₂₀₀₅ x 1,04**** ⇒

Despesa₂₀₀₆ = 413.524,96 x 1,04 = 430.065,96

* Considerando o início das atividades da entidade a partir de junho, incluindo 7/12 do 13º salário.

** Considerando 12 meses trabalhados + 13º salário + férias.

*** Estimando uma variação inflacionária medida pelo IPCA=5,00%.

**** Estimando uma variação inflacionária medida pelo IPCA=4,00%.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Parecer nº 034 / 2004
Ao Projeto de Lei nº 0067/04
Autor: Prefeito Municipal

SECRETARIA DO PMA
20/04/04
[Signature]

O Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Fortaleza submete a douda apreciação do Plenário desta augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, que: "Cria a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR)", e dá outras providências.

Nas razões aduzidas em sua mensagem, diz o excelentíssimo senhor Prefeito que a necessidade e importância da pretendida agência reguladora, justificam-se, logo em primeiro momento, por conta da sua concepção difundida nacionalmente acerca das funções da Administração Pública na prestação de serviços públicos, qual seja: aquela que propugna pela delegação desses serviços à iniciativa privada e posiciona o Estado como fiscalizador e controlador da aludida delegação, posto que permanece na condição de titular dos serviços públicos.

Aduz mais, que diante da adoção do modelo descentralizador para a prestação de serviços públicos, que apresenta, entre tantas vantagens, a garantia de uma execução eficiente, o Poder Público sentiu a necessidade de procurar instrumentos jurídicos que permitisse um intenso controle das atividades delegadas.

Assim entendendo que os serviços públicos delegáveis são aqueles que, por sua natureza ou pelo fato de assim dispor o ordenamento jurídico comportam ser executados pelo Município ou por particulares colaboradores e que a previsão do ato administrativo vem prevista no inciso XIII, art. 76, da LOM, portanto, não vislumbramos óbice que possa entrar o segmento regular da matéria, mormente no que diz respeito a sua admissibilidade.

Ademais, a iniciativa ora apreciada insere-se nas exigências consubstanciadas nos art. 40, § 1º, incisos I e II da LOM, que assim estabelece:

"Art 40 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos".

§1º - São da iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de remuneração de seus membros;*
- II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;*

Pelo exposto, somos favoráveis ao seguimento regular da matéria sem ressalvas ao conteúdo de mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE abril DE 2004.

[Signature] Relator

[Signature] Presidente



Ao COGEL
Em 22/07/04
[Signature]
Aderson Braga Marcelino

AO ALVARÃO
EM 12/04
[Signature]

Ao COGEL
Em

07/04/04

Aderson Braga Marcelino



AO DELEGADO LEGISLATIVO
Em

12/04/04

~~Aderson Braga Marcelino~~



ABR 2004

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Aprovado em 1.ª Discussão

Em 13 MAI 2004

Presidente

Modifica a redação do art. 3.º do Projeto de Lei n.º 0067/04, esclarecendo quais os instrumentos normativos que regularão as atividades da ARFOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 3.º do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“Art. 3º A Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) exercerá a função de regular, normatizar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços públicos delegados, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.”(NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 19 DE ABRIL DE 2004.**

Aprovação em 2.ª Discussão

Em 29 JUN 2004

Presidente

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.

29 JUN 2004

Presidente

JUSTIFICATIVA

A emenda substitui a expressão normas consensuais por normas contratuais pertinentes, de modo a explicitar que as normas pactuadas serão as indicadas no instrumento de contrato de delegação.

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SALA DE APOIO AO PLENÁRIO
FOLHA DE VOTAÇÃO

Descrição: Proj. de Lei nº 067/04, em 13/04/2004

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS				
CARLOS MESQUITA				
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ				
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS				
FRANCISCO PINHEIRO		X		
GELSON FERRAZ				
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA		X		
IDALMIR FEITOSA				
IRAGUASSÚ TEIXEIRA		X		
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES		X		
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR	X			
LUIZ ARRUDA		X		
LULA MORAES		X		
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES				
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR		X		
PAULO FACÓ		X		
PAULO MINDELLO		X		
ROGÉRIO PINHEIRO		X		
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			
-SUPLENTE-				
ROBERTO RIOS	X			

13 MAI 2004

[Handwritten signature]

[Handwritten marks and signature]



2004 ABR 2004

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 002/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Aprovado em 1.ª Discussão

Em 24/06/1904

Presidente

Modifica a redação do art. 6º do Projeto de Lei n.º 0067/04, dispondo sobre a transferência de competência administrativa entre o poder delegante e a ARFOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 6.º do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“Art. 6º O Poder delegante atribuirá à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), mediante disposição legal, competência para regulação, normatização, controle e fiscalização do serviço delegado.”(NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 19 DE ABRIL DE 2004.**

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.

Aprovado em 2.ª Discussão

Em 29/04/2004

Presidente

REGISTRO DE REGISTRAÇÃO FINAL

Em 29 JUN 2004



JUSTIFICATIVA

É sabido que a competência administrativa dos entes federados, no caso qualificados como poder concedente, para regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos (atividades próprias da Administração Direta) somente pode ser transferida à outros entes de direito público através de Lei específica, tal como exigido pela Constituição Federal. A redação original visa permitir a transferência de competência administrativa do poder concedente para a ARFOR (Autarquia – pessoa jurídica de direito público diversa do Município) através de instrumento formalizado por simples pacto estabelecido diretamente, sem qualquer controle inerente a produção legislativa, controle este inclusive de ordem política, exercido pelos Vereadores no Parlamento, trata-se, portanto, de previsão totalmente inválida de transferência de competência legal.

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.



69

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA-SALA DE APOIO AO PLENÁRIO
FOLHA DE VOTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/04
Descrição: AO PROJETO DE LEI Nº 0067/04, em 03/06/2004

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS		X		
AGEU COSTA		X		
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA				X
CASIMIRO NETO		X		
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ				
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO				
FRANCISCO MAGUEIRA		X		
FRANCISCO SALDANHA				
FRANCISCO MATIAS		X		
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ				
GERMANA SOARES				X
GLAUBER LACERDA				
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				
JOSÉ AIRTON				X
JOSÉ CARLOS		X		
JOSÉ MARIA COUTO				X
JOSÉ MARIA PONTES				X
LAVOISIER FERRER				X
LEONEL ALENCAR				X
LUIZ ARRUDA				X
LULA MORAES				X
MACHADINHO NETO				X
MAGALY MARQUES				X
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES		X		
MARTINS NOGUEIRA				X
MAURÍLIO ASSÊNCIO (P)				
NARCILIO ANDRADE		X		
NELBA FORTALEZA		X		
PAULO CÉSAR				X
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO				X
ROGÉRIO PINHEIRO				X
RÉGIS BENEVIDES				X
WALTER CAVALCANTE				X
-SUPLENTE-				
ROBERTO RIOS	X	X		

02 / 10

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SALA DE APOIO AO PLENÁRIO
FOLHA DE VOTAÇÃO

Descrição: EMENDA MODIFICATIVA nº 002/04, em 13/04/2004
do Proj. de Lei nº 0067/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS		X		
AGEU COSTA		X		
AGOSTINHO FILHO		X		
ALEXANDRE DE JESUS				
CARLOS MESQUITA				
CASIMIRO NETO		X		
DUMMAR RIBEIRO		X		
DURVAL FERRAZ				
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO				
FRANCISCO MAGUEIRA		X		
FRANCISCO SALDANHA		X		
FRANCISCO MATIAS				
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ				
GERMANA SOARES				
GLAUBER LACERDA				
IDALMIR FEITOSA				
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS				
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER		X		
LEONEL ALENCAR		X		
LUIZ ARRUDA				
LULA MORAES				
MACHADINHO NETO			X	
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES				
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE		X		
NELBA FORTALEZA		X		
PAULO CÉSAR				
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO				
ROGÉRIO PINHEIRO				
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE		X		
-SUPLENTE-				
ROBERTO RIOS		X		

(01)

/12

(01)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA-SALA DE APOIO AO PLENÁRIO
FOLHA DE VOTAÇÃO

Descrição: ^{Nº 0021/04} EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 067/04, em 15/06/2004

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS		X		
AGEU COSTA		X		
AGOSTINHO FILHO		X		
ALEXANDRE DE JESUS		X		X
CARLOS MESQUITA (P)	-	-	-	-
CASIMIRO NETO		X		
DUMMAR RIBEIRO		X		
DURVAL FERRAZ				X
ELPÍDIO NOGUEIRA				X
ELSON DAMASCENO		X		
FRANCISCO MANGUEIRA		X		
FRANCISCO SALDANHA				X
FRANCISCO MATIAS		X		
FRANCISCO PINHEIRO				X
GELSON FERRAZ				X
GERMANA SOARES				X
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA		X		
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON				X
JOSÉ CARLOS		X		
JOSÉ MARIA COUTO				X
JOSÉ MARIA PONTES				X
LAVOISIER FERRER		X		
LEONEL ALENCAR				X
LUIZ ARRUDA				X
LULA MORAES				X
MACHADINHO NETO				X
MAGALY MARQUES				X
MARCUS TEIXEIRA	-	-	-	-
MARCÍLIO GOMES		X		
MARTINS NOGUEIRA				X
MAURÍLIO ASSÊNCIO		X		
NARCÍLIO ANDRADE				X
NELBA FORTALEZA		X		
PAULO CÉSAR				X
PAULO FACÓ				X
PAULO MINDELLO				X
ROGÉRIO PINHEIRO				X
RÉGIS BENEVIDES				X
WALTER CAVALCANTE		X		
-SUPLENTE-				
ROBERTO RIOS		X		

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA-SALA DE APOIO AO PLENÁRIO
FOLHA DE VOTAÇÃO

Descrição: EMENDA Nº 002/04
AO PROJETO DE LEI Nº 0067/04, em 23/06/2004

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				X
AGEU COSTA		X		
AGOSTINHO FILHO		X		
ALEXANDRE DE JESUS		X		
CARLOS MESQUITA (P)				
CASIMIRO NETO		X		
DUMMAR RIBEIRO		X		
DURVAL FERRAZ				X
ELPÍDIO NOGUEIRA				X
ELSON DAMASCENO		X		
FRANCISCO MANGUEIRA		X		
FRANCISCO SALDANHA		X		
FRANCISCO MATIAS		X		
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ		X		
GERMANA SOARES				X
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON				X
JOSÉ CARLOS		X		
JOSÉ MARIA COUTO				X
JOSÉ MARIA PONTES				X
LAVOISIER FERRER		X		
LEONEL ALENCAR				X
LUIZ ARRUDA				X
LULA MORAES				X
MACHADINHO NETO				X
MAGALY MARQUES				X
MARCUS TEIXEIRA	—	—	—	—
MARCÍLIO GOMES		X		
MARTINS NOGUEIRA				X
MAURÍLIO ASSÊNCIO				X
NARCILIO ANDRADE		X		
NELBA FORTALEZA		X		
PAULO CÉSAR				X
PAULO FACÓ				X
PAULO MINDELLO				X
ROGÉRIO PINHEIRO				X
RÉGIS BENEVIDES				X
WALTER CAVALCANTE		X		
-SUPLENTE-				
ROBERTO RIOS		X		

01 / 17



A COMISSÃO DE JUSTIÇA
DATA: 2.0 ABR 2004

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Aprovado em 1ª Discussão
Em 24/06/04

Presidente

Modifica a redação do art. 7.º, I do Projeto de Lei n.º 0067/04, que trata sobre a prerrogativa da ARFOR em proceder a regulação econômica dos serviços públicos delegados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 7.º, I do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“Art. 7º caput omissis

I – Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais e contratualmente pactuadas;” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 19 DE ABRIL DE 2004.**

Rogério Pinheiro
**Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.**

Aprovado em 2ª Discussão
Em 29 JUN 2004

Presidente

29 JUN 2004



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa esclarecer que os instrumentos normativos que serão levados em consideração para o reajuste e estabelecimento dos parâmetros tarifários deverão ser dispostos em Lei ou contratualmente, tal como as cláusulas econômico-financeiras estiverem dispostas sobre o equilíbrio econômico do contrato de delegação.

A redação original deixa entender que os reajustes e revisões tarifárias poderão ser estabelecidos de acordo com regras estipuladas diretamente entre ARFOR e empresas reguladas, inclusive utilizando critérios acordados fora do contrato, a serem pactuados separadamente, contrariando toda a doutrina e legislação sobre a questão. A delegação deve ter cláusulas de serviço dispostas em Lei, atos normativos (portarias e resoluções) e pelo contrato (que podem ser alteradas unilateralmente pelo poder concedente, conforme o interesse público exija) enquanto as cláusulas econômicas da delegação devem ser inalteradas e dispostas em contrato.

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.



20 ABR 2004

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA N.º 004/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04

RECEBIDO EM 24 06 04

24 06 04

Presidente

Modifica a redação do art. 8º, IV do Projeto de Lei n.º 0067/04, que trata sobre a prerrogativa da ARFOR de outorgar concessões, permissões e autorizações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 8º, IV do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“Art. 8º caput omissis

IV – outorgar concessões, permissões e autorizações quando o poder delegante atribuir à ARFOR tal competência, por meio de Lei específica, e sempre em obediência à legislação vigente;” (NR)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 29 DE ABRIL DE 2004.

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 29 JUN 2004

JUSTIFICATIVA

DEPARTAMENTO DE REDAÇÃO FINAL
29 JUN 2004

Presidente

A presente emenda visa deixar explícito que a outorga do poder de conceder, permitir e autorizar a prestação dos serviços públicos à ARFOR somente poderá ser feita por Lei, pois, considerando que para haver a delegação é necessário lei que autorizadora, esta não poderá ser delegada à Autarquia senão por instrumento com mesmo grau de formalismo e controle social.

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.



76



20 ABR 2004

rel

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 005/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Modifica a redação do art. 8º, V do Projeto de Lei n.º 0067/04, que trata sobre a prerrogativa da ARFOR de fiscalizar os contratos de concessão e os termos de permissão e autorização.

Em 13 MAI 2004

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 8º, IV do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“Art. 8º caput omissis

V – fiscalizar diretamente os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos dos contratos de concessão e dos termos de permissão e de autorização de serviços públicos, aplicando, for o caso, diretamente as sanções cabíveis, dentre as quais, advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão, permissão ou autorização, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais pertinentes.” (NR) e *contratualmente pactuados.*

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 19 DE ABRIL DE 2004.**

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 29 JUN 2004

DE REDAÇÃO FINAL
Em 29 JUN 2004

Presidente

JUSTIFICATIVA

Presidente

A presente emenda visa impedir que a ARFOR subdelegue às empresas terceirizadas o poder de fiscalizar os serviços públicos delegados sob a sua competência. A competência para fiscalizar os serviços públicos atribuída legalmente à ARFOR é indelegável, vedação ainda mais explícita quando se trata da iniciativa privada, pois esta não possui poder polícia para exercer os atos de fiscalização

OBS: D. nie V, conf. com o texto de liderança, tirar o trecho em negrito no seu parágrafo, pois não consta no texto original. Tel. 13/05/04

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.

A. G.



77



20/ABR 2004

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 00604
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Em 13 MAI 2004

Presidente

Modifica a redação do art. 8.º, IV do Projeto de Lei n.º 0067/04, que trata sobre o dever da ARFOR de elaborar e enviar relatório de suas atividades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 8.º, XVIII do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“Art. 8º caput omissis

XVIII – elaborar relatório semestral de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder delegante e das políticas setoriais, encaminhando- o ao Chefe do Executivo Municipal e a Câmara Municipal de Fortaleza;” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 19 DE ABRIL DE 2004.**

APROVADO em 29 JUN 2004 DISCUSSÃO
Em 29 JUN 2004 19

Rogério Pinheiro
**Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.**

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO
Em 29 JUN 2004

[Assinatura]
Presidente

JUSTIFICATIVA

[Assinatura]
Presidente

A presente emenda visa diminuir o prazo de prestação de envio de informações sobre as atividades exercidas pela ARFOR ao Executivo Municipal de Fortaleza e à Câmara Municipal de Fortaleza. A alteração visa estabelecer uma periodicidade menor para exercício do controle exercido pelo Município sobre a Autarquia que compõe a sua Administração Indireta.

Rogério Pinheiro
**Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.**



20 ABR 2004

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 007/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO

Em 23 MAI 2004

Presidente

Modifica a redação do art. 19, dispondo sobre o envio de relatório semestral pela Diretoria Colegiada ao Executivo e Câmara municipal..

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 19 do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“Art. 19. A Diretoria Colegiada apresentará relatório semestral ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da regulamentação desta Lei.” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 19 DE ABRIL DE 2004.**

Rogério Pinheiro
**Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.**

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 29 JUN 2004

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO
Em 29 JUN 2004

Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa diminuir o prazo de prestação de envio de informações sobre as atividades exercidas pela ARFOR ao Executivo Municipal de Fortaleza e à Câmara Municipal de Fortaleza. A alteração visa estabelecer uma periodicidade menor para exercício do controle exercido pelo Município sobre a Autarquia que compõe a sua Administração Indireta.

Rogério Pinheiro
**Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.**



APROVAÇÃO DE LEI
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL
29 ABR 2004

EMENDA MODIFICATIVA N.º 019/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04

Aprovação em 1ª Discussão
Em 29/06/19 04

Modifica a redação do art. 5º, III do Projeto de Lei n.º 0067/04, que trata sobre a prerrogativa da ARFOR para fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 5º, III do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“Art. 5º caput omissis

III –fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões e autorizações de serviços públicos, de acordo com as normas legais e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 20 DE ABRIL DE 2004.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir que a ARFOR utilize normas não dispostas no contrato ou termo de delegação para fixar ou reajustar os valores tarifários. Estas condições econômicas da delegação devem fazer parte do instrumento delegatório (contrato ou termo) de modo a respeitar o estabelecido na licitação ou no processo seletivo de escolha do delegatário.

Aprovação em 2ª Discussão
Em 29 JUN 2004

APROVAÇÃO DE LEI
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL
29 JUN 2004

Rogério Pinheiro
Vereador ROGÉRIO PINHEIRO
Líder do PSB na CMF



80

ABR. 2004...
Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 011/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

ADOTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 24/06/1904
Presidente

Modifica a redação do art. 8º, XIII do Projeto de Lei n.º 0067/04, que trata sobre a prerrogativa da ARFOR para assegurar o cumprimento das suas decisões administrativas, mediante a imposição de penalidades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 8º, XIII do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“Art. 8º caput omissis

XIII – assegurar o cumprimento das suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas, conforme previsão legal ou estabelecida no contrato ou termo de delegação;” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 20 DE ABRIL DE 2004.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir que a ARFOR utilize normas não dispostas na lei, contrato ou termo de delegação para impor ou atenuar as penalidades administrativas cometidas pelas empresas reguladas.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 29 JUN 2004 / 19

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 29 JUN 2004

Presidente

**Vereador ROGÉRIO PINHEIRO
Líder do PSB na CMF**



81

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
ABR 2004

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 012/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO

Em 13/MAI 2004

Presidente

Modifica a redação do § 2º do art. 24 do Projeto de Lei n.º 0067/04, que prevê a indicação dos conselheiros consultivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do § 2º do art. 24 do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“§ 2º Os membros referidos nos incisos IV e V serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal entre os nomes enviados em lista tríplice pela respectiva entidade.” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 20 DE ABRIL DE 2004.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende excluir os indicados pela Câmara Municipal e pelo Ministério Público Estadual da necessidade de escolha via lista tríplice a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo.

APROVAÇÃO DE EMENDA FINAL

Em 29 JUN 2004

Presidente

Aprovado em 2ª DISCUSSÃO

Em 29 JUN 2004

Presidente

Rogério Pinheiro
**Vereador ROGÉRIO PINHEIRO
Líder do PSB na CMF**



82



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 09/ABR/2004

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 13/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Presidente
APROVADO EM 13 MAI 2004
Em 13 MAI 2004
Presidente

Modifica a redação do artigo 15, estabelecendo como serão as deliberações na Diretoria Colegiada, bem como a publicidade das suas sessões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 15 do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o texto abaixo:

“Art.15. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando o seu voto.

§ 1º Em caso de empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente da Diretoria Colegiada.

§ 2º As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para a consulta geral.

§ 3º Quando a publicidade violar segredo protegido por Lei ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinarem a resolver pendências entre as entidades reguladas ou entre essas e os usuários serão públicas, permitida a gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 09 DE ABRIL DE 2004.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelecer como serão as deliberações na Diretoria Colegiada, bem como a publicidade das suas sessões, dispondo que as atas das sessões serão de amplo acesso a população e suas sessões deliberativas serão públicas.

Aprovado em 24 de Discussão
Em 29 JUN 2004
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL
Em 29 JUN 2004

**Vereador ROGÉRIO PINHEIRO
Líder do PSB na CMF**



83



Composto com 11 membros
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
DATA: 28 ABR 2004

AL. 0019/04
Em 12 9 JUN 2004

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 019/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Procurador

APROVAÇÃO EM DISCUSSÃO
Em 24 06 19 04

Presidente

Modifica a redação do art. 11,
estabelecendo critérios de seleção dos
Diretores da ARFOR.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
Em 12 9 JUN 2004

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 11 do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“Art. 11. A Diretoria Colegiada será formada por 03 (três) Diretores, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, após aprovação pela Câmara Municipal de Fortaleza, desde que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – ser brasileiro;**
- II - ser domiciliado no Município de Fortaleza, há pelo menos 03 (três) anos;**
- III -ser maior de idade;**
- IV – ser servidor público estável;**
- V – possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;**
- VI - ter habilitação profissional de nível superior;**
- VII – ter notável saber jurídico, econômico ou administrativo;**
- VIII – não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;**
- IX – não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consaguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até terceiro grau, com dirigente de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha qualquer percentual do capital social dessas entidades;**
- X – não ser membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses das entidades reguladas, de categoria profissional de empregados das entidades reguladas, bem como de conjunto ou classe de consumidores dos serviços delegados.**

§ 1.º Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar *curriculum vitae*, junto à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza (PGM), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de convocação para provimento dos cargos de Diretor da Diretoria Colegiada.

§ 2.º O Procurador-Geral do Município de Fortaleza designará uma Comissão, composta de 03 (três) Procuradores do Município de carreira, com a incumbência de exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará relatório



84



circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando-o, posteriormente, ao Chefe do Poder Executivo para a escolha.

§ 3º Antes da elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado, a qualquer cidadão, o direito de recorrer dos nomes constantes na citada lista, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da relação. As impugnações apresentadas deverão ser levadas em consideração pela Comissão na feitura de seu relatório.

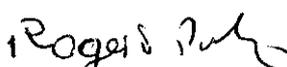
§ 4º Ao candidato cujo nome seja objeto de impugnação será assegurado, em igual prazo, a formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o relatório a ser apresentado pela Comissão.

§ 5º A aprovação pela Câmara Municipal de Fortaleza dos nomes escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo para o cargo de Diretor dar-se-á após argüição pública e aceitação pela maioria absoluta dos seus membros.” (NR)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 20 DE ABRIL DE 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda institui alguns requisitos para a participação dos interessados no processo de seleção dos candidatos ao cargo de Diretores, em especial a exigência de ser servidor público estável, bem como condiciona a nomeação do escolhido pelo Chefe do Executivo à aprovação do nome pela Câmara Municipal.


Vereador **ROGÉRIO PINHEIRO**
Líder do PSB na CMF



A
DATA 20. ABR 2004

85
EMENDA ADITIVA N.º 015/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 24/06/19 04

Adiciona inciso ao art. 18, que veda o exercício de atividades pelos diretores da ARFOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Adiciona inciso ao art. 18 do Projeto de Lei n.º 0067/04, com a redação abaixo:

“exercer qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou político-partidária, ressalvadas as possibilidades de cumulatividade estabelecidas na Constituição Federal.” (AC)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 20 DE ABRIL DE 2004.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 29 JUN 2004

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Em 29 JUN 2004

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui mais uma vedação aos Diretores, sob pena de perda do cargo. Trata-se de exercício de atividade profissional, empresarial, político-partidária ou sindical.

Rogério Pinheiro
Vereador ROGÉRIO PINHEIRO
Líder do PSB na CMF



Aprovado em 2ª Discussão
Em 29 JUN 2004 19



20/ ABR 2004

Presidente

**EMENDA ADITIVA N.º 16/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

86

Aprovado em 1ª Discussão
Em 29 JUN 2004 19 04

Proprietário

Adiciona artigo estabelecendo a obrigatoriedade de celebração de contrato de gestão entre a ARFOR e o Executivo visando estabelecer as metas de desempenho da Autarquia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

29 JUN 2004

Adiciona artigo ao Projeto de Lei n.º 0067/04 com a redação abaixo:

“Art. A administração da ARFOR será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre o seu Diretor-presidente e o Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para o registro no Tribunal de contas do Município, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1.º o contrato de gestão será instrumento de controle de atuação administrativa da autarquia e da avaliação de seu desempenho.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive os que visem dirimir divergências entre as entidades reguladas e entre essas e os usuários e a estabelecer os valores das tarifas, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação periódica do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação da Diretoria Colegiada da autarquia.

§ O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará em exoneração do Diretor-Presidente pelo Chefe do Poder Executivo.” (AC)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 20 DE ABRIL DE 2004.

Rogério Pinheiro
Vereador ROGÉRIO PINHEIRO
Líder do PSB na CMF



87



JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece a obrigatoriedade de celebração entre a ARFOR e o Executivo Municipal de contrato de gestão, onde deverão estar dispostas as metas de desempenho da Autarquia, os parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos que deverão ser tomados pela ARFOR.

Rogério Pinheiro
Vereador ROGÉRIO PINHEIRO
Líder do PSB na CMF



DATA: 20 ABR 2004

Presidente

Em 12 9 JUN 2004

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 18/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Aprovado em 1.ª Discussão
Em 24/06/04

Aprovado em 2.ª Discussão
Em 12 9 JUN 2004

Presidente

Modifica a redação do art. 8º, IX do Projeto de Lei n.º 0067/04, que trata sobre a prerrogativa da ARFOR de fixar os critérios para a definição, estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação das tarifas dos serviços públicos delegados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Modifica a redação do art. 8º, IX do Projeto de Lei n.º 0067/04, que passa a ter o teor abaixo aduzido:

“Art. 8º caput omissis

IX – fixar os critérios para a definição, estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação das tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e as pactuadas no contrato ou termo de delegação;” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 20 DE ABRIL DE 2004.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir que a ARFOR utilize normas não dispostas no contrato ou termo de delegação para fixar ou reajustar os valores tarifários. Estas condições econômicas da delegação devem fazer parte do instrumento delegatório (contrato ou termo) de modo a respeitar o estabelecido na licitação ou no processo seletivo de escolha do delegatário.

Rogério Pinheiro
Vereador ROGÉRIO PINHEIRO
Líder do PSB na CMF



12 9 JUN 2004

APROVAÇÃO DE PROJETO FINAL
12 9 JUN 2004

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 021 / 04

AO PROJETO DE LEI Nº 0067/2004

Acrescenta inciso e parágrafos ao Projeto de Lei que cria a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o inciso VIII ao art. 24 na seguinte forma: 01(um) membro da Ordem dos Advogados do Brasil Secção Ceará(OAB-CE).

Art. 2º - Acrescenta dois parágrafos ao Art.24, na seguinte forma:

§6º O membro referido no inciso VIII será indicado diretamente pelo Presidente da OAB Secção Ceará.

§7º Os membros serão sabatinados em Sessão Especial da Câmara Municipal de Fortaleza e terão que ser aprovados, individualmente, por maioria absoluta.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 24 de maio de 2004.

PAULO CÉSAR FEITOSA ARRAIS
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA: A inserção de um membro da OAB/Ce será de muita importância para o funcionamento da ARFOR, horteando-o para princípios legais. O aval da Câmara Municipal de Fortaleza dará uma maior legitimidade àquela Agência.



90



**SUBEMENDA SUPRESSIVA N.º 022/04
À EMENDA MODIFICATIVA N.º 014/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Aprovação 12 de JUN 2004 Discussão
Em 19
Presidente

Suprime o inciso § 5.º da redação proposta na emenda modificativa n.º 014/04 ao art. 11 do Projeto de lei n.º 0067/04, dispositivo que estabelece os critérios de seleção dos Diretores da ARFOR.

~~COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL~~
Em 29 JUN 2004

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Suprime o inciso § 5.º da redação proposta pela emenda modificativa n.º 014/04 ao art. 11 do Projeto de Lei n.º 0067/04, dispositivo que estabelece os critérios de seleção dos Diretores da ARFOR.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 29 DE JUNHO DE 2004.**

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda viabilizará a concretização de acordo com os demais líderes partidários para aprovação, em segundo turno, de novos critérios para a escolha dos Diretores da ARFOR, de modo que seja garantida a participação de pelo menos um Diretor na condição de servidor público estável e que os escolhidos sejam argüidos e aprovados pela câmara Municipal, dando, assim, mais transparência e legitimidade na escolha dos dirigentes da ARFOR.

*Aguiar Costa
PMDB
Neom F. L. L. S.*

Rogério Pinheiro
**Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.**



91

SUBEMENDA ADITIVA N.º 023/04

Aprovado em 2.ª Sessão Ordinária de 12/06/04

Em 12/06/04 AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04

Presidente

Adiciona parágrafo à redação proposta na emenda modificativa n.º 014/04 ao art. 11 do Projeto de lei n.º 0067/04, dispositivo que estabelece os critérios de seleção dos Diretores da ARFOR.

PROCESSO DE REDAÇÃO FINAL

Em 12/06/04

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Adiciona parágrafo à redação proposta pela emenda modificativa n.º 014/04 ao art. 11 do Projeto de lei n.º 0067/04, dispositivo que estabelece os critérios de seleção dos Diretores da ARFOR, com a redação a seguir:

“§ 5.º A aprovação pela Câmara Municipal de Fortaleza dos nomes escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo para o cargo de Diretor, dar-se-á após argüição pública e aceitação pela maioria simples dos seus membros.” (AC)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 29 DE JUNHO DE 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda viabilizará a concretização de acordo com os demais líderes partidários para aprovação, em segundo turno, de novos critérios para a escolha dos Diretores da ARFOR, de modo que seja garantida a participação de pelo menos um Diretor na condição de servidor público estável e que os escolhidos sejam argüidos e aprovados pela câmara Municipal, dando, assim, mais transparência e legitimidade na escolha dos dirigentes da ARFOR.

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.

Handwritten signature: Rogério Pinheiro

Handwritten mark: 17

Handwritten signatures and marks at the bottom left.

Handwritten signatures and marks at the bottom right.



Aprovado em 2ª Discussão
Em 29 JUN 2004

SUBEMENDA SUPRESSIVA N.º 024/04
À EMENDA MODIFICATIVA N.º 014/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04

Proponente

REDAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 29 JUN 2004

Presidente

Suprime o inciso IV da redação proposta na emenda modificativa n.º 014/04 ao art. 11 do Projeto de lei n.º 0067/04, dispositivo que estabelece os critérios de seleção dos Diretores da ARFOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Suprime o inciso IV da redação proposta pela emenda modificativa n.º 014/04 ao art. 11 do Projeto de Lei n.º 0067/04, dispositivo que estabelece os critérios de seleção dos Diretores da ARFOR.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 29 DE JUNHO DE 2004

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda viabilizará a concretização de acordo com os demais líderes partidários para aprovação, em segundo turno, de novos critérios para a escolha dos Diretores da ARFOR, de modo que seja garantida a participação de pelo menos um Diretor na condição de servidor público estável e que os escolhidos sejam argüidos e aprovados pela câmara Municipal, dando, assim, mais transparência e legitimidade na escolha dos dirigentes da ARFOR.

Rogerio Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.



**SUBEMENDA ADITIVA Nº 25 /04
EMENDA MODIFICATIVA N.º 014/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Aprovado em 29 JUN 2004
Em 29 JUN 2004

Diretor

Adiciona parágrafo à redação proposta pela emenda modificativa n.º 014/04 ao art. 11 do Projeto de lei n.º 0067/04, dispositivo que estabelece os critérios de seleção dos Diretores da ARFOR

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 29 JUN 2004

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Adiciona parágrafo à redação proposta pela emenda modificativa n.º 014/04 ao art. 11 do Projeto de lei n.º 0067/04, dispositivo que estabelece os critérios de seleção dos Diretores da ARFOR, com a redação a seguir:

“Fica garantida a participação de pelo menos 1 (um) servidor público estável na composição da Diretoria da Agência Reguladora de Fortaleza –ARFOR.” (AC)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 29 DE JUNHO DE 2004.**

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda viabilizará a concretização de acordo com os demais líderes partidários para aprovação, em segundo turno, de novos critérios para a escolha dos Diretores da ARFOR, de modo que seja garantida a participação de pelo menos um Diretor na condição de servidor público estável e que os escolhidos sejam arguidos e aprovados pela câmara Municipal, dando, assim, mais transparência e legitimidade na escolha dos dirigentes da ARFOR.

Rogério Pinho
Ver. Rogério Pinheiro
Lider do PSB na C.M.F.



Aprovado em 2ª. Discussão

Em 12 JUN 2004

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 026/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 12 JUN 2004

**Suprime o § 1.º do art. 20 do
Projeto de Lei n.º 0067/04.**

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Fica suprimido o § 1.º do art. 20 do Projeto de Lei n.º 0067/04.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 09 JUNHO DE 2004.**

Rogério Pinheiro
**Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.**

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda viabilizará a concretização de acordo com os demais líderes partidários para aprovação, em segundo turno, de determinação que os diretores, ao término do seu mandato, deverão ficar em "quarentena" por 6 (seis) meses antes de entrar na iniciativa privada, devendo, contudo, durante o período prestar serviço ao Município em função compatível com a sua formação profissional.

Rogério Pinheiro
**Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.**

[Handwritten signatures]
Pinheiro PT

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]
PP



05

APROVADO em 2ª DISCUSSÃO
Em 12 9 JUN 2004

**EMENDA ADITIVA N.º 027/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

Proprietário
COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 12 9 JUN 2004

**Adiciona parágrafo ao art. 20
do Projeto de Lei n.º 0067/04.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Adiciona parágrafo ao artigo 20 do Projeto de Lei n.º 0067/04, com a redação a seguir:

“Durante o prazo de vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ARFOR ou a qualquer outro órgão da administração pública do Município de Fortaleza, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.” (AC)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM JUNHO DE 2004.**

Rogério Pinheiro
**Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.**

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda viabilizará a concretização de acordo com os demais líderes partidários para aprovação, em segundo turno, de determinação que os diretores, ao término do seu mandato, deverão ficar em “quarentena” por 6 (seis) meses antes de entrar na iniciativa privada, devendo, contudo, durante o período prestar serviço ao Município em função compatível com a sua formação profissional. Impedindo, assim, que os dirigentes continuem recebendo a remuneração durante a “quarentena” sem prestar qualquer serviço à municipalidade.

Rogério Pinheiro
**Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.**



Aprovado em Discussão
Em 12 9 JUN 2004

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 28/04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 12 9 JUN 2004

Suprime o art. 35 do Projeto
de Lei n.º 0067/04.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Fica suprimido o art. 35 do Projeto de Lei n.º 0067/04.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 27 JUNHO DE 2004.**

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda viabilizará a concretização de acordo com os demais líderes partidários para aprovação, em segundo turno, de determinação que os diretores terão mandatos diferenciados de 2 (dois), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos atos de nomeação.

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.



Aprovado em 2ª. Discussão
Em 29 JUN 2004

[Signature]
Presidente

**EMENDA ADITIVA Nº 29 /04
AO PROJETO DE LEI N.º 0067/04**

DISCUSSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 29 JUN 2004

Adiciona artigo ao Projeto de
Lei n.º 0067/04.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Adiciona artigo ao Projeto de Lei n.º 0067/04, com a redação a seguir:

“Durante a primeira instalação regular da Diretoria Colegiada, os Diretores terão mandatos diferenciados de 2 (dois), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos atos de nomeação.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará um dos Diretores para a função de Presidente da Diretoria Colegiada para o período inicial de 02 (dois) anos, após o qual a escolha do Presidente da Diretoria Colegiada dar-se-á conforme o disposto no art. 14, desta Lei.” (AC)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 29 JUNHO DE 2004.**

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda viabilizará a concretização de acordo com os demais líderes partidários para aprovação, em segundo turno, de determinação que os diretores terão mandatos diferenciados de 2 (dois), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos atos de nomeação. Reduzindo, assim, o período do mandato previsto originalmente para a primeira instalação da Diretoria, que era de 06 (seis) anos, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) anos.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Rogério Pinheiro
Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na C.M.F.

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0067/2004.

A ORDEM DO DIA
29 JUN 2004

Cria a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

APROVADO

EM 29 JUN 2004

CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA



Art. 1º Fica instituída a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), autarquia sob regime especial, com a função de órgão regulador, normatizador, de controle e fiscalização de serviços, públicos delegados, com poder de polícia, vinculada à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza (PGM), dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A ARFOR atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

§ 2º A ARFOR somente será extinta por lei específica.

Art. 2º Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – poder concedente: a administração pública, direta ou indireta, da União, do Estado do Ceará, do Município de Fortaleza ou de outros Municípios do Estado do Ceará, competente para a prestação do serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização;

II – entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão, permissão, ou autorização, submetidas à competência regulatória da ARFOR por disposição do poder concedente;

III – serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização;

IV – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa



47

2

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado;

V – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco;

VI – autorização de serviço público: instrumento através do qual o poder concedente, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARFOR

Art. 3º A Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) exercerá a função de regular, normatizar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços públicos delegados, nos termos do art. 175, da Constituição Federal, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desta Lei e as demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

Parágrafo único. As funções da ARFOR serão exercidas com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência.

Art. 4º A Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) observará os seguintes princípios:

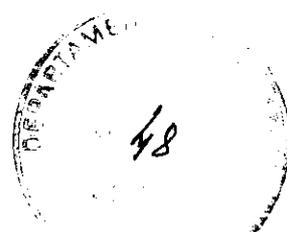
I – justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II – honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e as demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

III – imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;

IV – proteção ao meio ambiente.

Art. 5º Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR):



I – promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

II – proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III – fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões e autorizações de serviços públicos, de acordo com as normas legais e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

IV – atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;

V – promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VI – estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à definição das políticas de investimento;

VII – estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

VIII – moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações reguladas e controladas pela ARFOR;

IX – coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos, permitidos e autorizados;

X – promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços delegados, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA ARFOR

Art. 6º O poder delegante atribuirá à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), mediante disposição legal, competência para regulação, normatização, controle e fiscalização do serviço delegado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

49

Art. 7º Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização sobre serviços públicos que venham a ser delegados à ARFOR, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I – regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com a normas legais e contratualmente pactuadas;

II – regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III – atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Compete ainda à ARFOR:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e dos termos de permissão e autorização de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências, junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II – implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão, à permissão e à autorização de serviços sujeitos à competência da ARFOR;

III – dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV – outorgar concessões, permissões e autorizações quando o poder delegante atribuir à ARFOR tal competência, por meio de Lei específica, e sempre em obediência à legislação vigente;

V – fiscalizar diretamente os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos dos contratos de concessão e dos termos de permissão e de autorização de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão, permissão ou autorização, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e as demais normas legais pertinentes;

VI – incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



VII – prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessão e aos termos de permissão e autorização mediante solicitação do poder concedente;

VIII – contratar ou firmar convênio, com a administração pública direta ou indireta ou entidades privadas, tendo como objeto serviços técnicos, vistorias, estudos, consultorias, normatização, auditorias, entre outras atividades;

IX – fixar critérios para a definição, estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e as pactuadas no contrato ou termo de delegação;

X – elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XI – elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município;

XII – contratar pessoal mediante concurso público;

XIII – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas, conforme previsão legal ou estabelecida no contrato ou termo de delegação;

XIV – dar publicidade às suas decisões;

XV – expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas-concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XVI – elaborar regras de ética aplicáveis à ARFOR, aos seus Diretores, Conselheiros e os demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XVII – atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVIII – elaborar relatório semestral de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder delegante e das políticas setoriais, encaminhando-o ao Chefe do Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Fortaleza;

XIX – praticar outros atos relacionados com a sua finalidade.



CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º A ARFOR apresenta a seguinte estrutura organizacional:

- I – Diretoria Colegiada;
- II – Conselho Consultivo;
- III – Procuradoria Jurídica;
- IV – Coordenadoria de Planejamento;
- V – Coordenadoria Administrativa e Financeira;
- VI – Coordenadoria de Núcleos de Regulação.

§ 1º A ARFOR terá como órgãos superiores a Diretoria Colegiada e o Conselho Consultivo, com composição definida respectivamente nos arts. 11 e 24 desta Lei.

§ 2º A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ARFOR.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 10. A Diretoria Colegiada, órgão deliberativo superior da ARFOR, será organizada em regime colegiado, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Colegiada proferir a decisão final no âmbito da ARFOR, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Fortaleza ou quando tal competência for outorgada à ARFOR pelo poder concedente.

Art. 11. A Diretoria Colegiada será formada por 3 (três) Diretores, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, após aprovação pela Câmara Municipal de Fortaleza, desde que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – ser brasileiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



- II – ser domiciliado no município de Fortaleza há, pelo menos, 3 (três) anos;
- III – ser maior de idade;
- IV – possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- V – ter habilitação profissional de nível superior;
- VI – ter notável saber jurídico, econômico ou administrativo;
- VII – não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
- VIII – não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha qualquer percentual do capital social dessas entidades;
- IX – não ser membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses das entidades reguladas, de categoria profissional de empregados das entidades reguladas, bem como de conjunto ou classe de consumidores dos serviços delegados.

§ 1º Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar *curriculum vitae* junto à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza (PGM), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de convocação para provimento dos cargos de Diretor da Diretoria Colegiada.

§ 2º O Procurador-Geral do Município de Fortaleza designará uma Comissão, composta de 3 (três) Procuradores do Município, de carreira, com a incumbência de exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando-o, posteriormente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a escolha.

§ 3º Antes da elaboração do relatório de que trata o § 2º deste artigo, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado, a qualquer cidadão, o direito de recorrer dos nomes constantes da citada lista, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da relação, podendo as impugnações apresentadas serem levadas em consideração pela Comissão na feitura de seu relatório.

§ 4º Ao candidato, cujo nome seja objeto de impugnação, será assegurada, em igual prazo, a formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o relatório a ser apresentado pela Comissão.

§ 5º A aprovação pela Câmara Municipal de Fortaleza dos nomes escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, para o cargo de Diretor, dar-se-á após a arguição pública e aceitação pela maioria simples dos seus membros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

§ 6º Fica garantida a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor público estável na composição da Diretoria da Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR).

Art. 12. O mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, obedecida a forma prevista no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Os diretores, no ato da posse, anualmente, e no final dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens.

Art. 13. Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida mediante indicação do Chefe do Executivo Municipal:

I – em caráter interino, por período não superior a 6 (seis) meses;

II – em caráter definitivo, válido até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e à aprovação regulares.

§ 1º No caso do inciso I, é necessária a observância dos requisitos elencados no art. 11, incisos I a VI, desta Lei.

§ 2º No caso do inciso II, deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no art. 11 e seus parágrafos.

Art. 14. Os Diretores elegerão o Presidente da Diretoria Colegiada para mandato de 1 (um) ano, sendo vedada sua recondução para o mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo único. O Diretor só poderá ser reconduzido quando os demais já houverem exercido a Presidência.

Art. 15. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando o seu voto.

§ 1º Em caso de empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente da Diretoria Colegiada.

§ 2º As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para a consulta geral.

§ 3º Quando a publicidade violar segredo protegido por lei ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinarem a resolver pendências entre as entidades reguladas, ou entre estas e os usuários, serão públicas, permitida a gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 16. Na ausência do Presidente da Diretoria Colegiada, este designará, dentre os demais Diretores, aquele que, interinamente, exercerá a presidência,

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

sendo vedado ao mesmo Diretor exercer tal função por 2 (duas) ausências consecutivas do Presidente da Diretoria Colegiada.

Art. 17. Os cargos da Diretoria Colegiada serão de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação que não as permitidas constitucionalmente.

Art. 18. Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:

I – exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II – receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada - concessionárias, permissionárias ou autorizadas;

III – tornar-se sócio, quotista, ou acionista de qualquer entidade regulada;

IV – estar no exercício de mandato eletivo;

V – manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Colegiada, sobre qualquer assunto submetido à apreciação e ao julgamento da ARFOR, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma;

VI – exercer qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou político-partidária, ressalvadas as possibilidades de cumulatividade estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 19. A Diretoria Colegiada apresentará relatório semestral ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 20. É vedado aos ex-Diretores da Diretoria Colegiada, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do término dos respectivos mandatos, prestar direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulação, normatização, controle ou fiscalização, inclusive as controladas, coligadas ou subsidiárias, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses dessas junto à ARFOR.

§ 1º Durante o prazo de vinculação estabelecida no *caput* deste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ARFOR ou a qualquer outro órgão da Administração Pública do Município de Fortaleza, em áreas atinentes à sua qualificação profissional, mediante a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e os benefícios a ele inerentes.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 321, do Código Penal, o ex-Dirigente, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.



§ 3º A infringência do disposto no § 2º deste artigo sujeitará o Diretor à multa, cobrável pela ARFOR, por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 4º Os Diretores deverão, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.

Art. 21. Após nomeação, o Diretor somente perderá seu cargo antes do término do seu mandato em qualquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

- I – violação das regras de ética a que se refere o art. 8º, inciso XVI, desta Lei;
- II – nas hipóteses previstas no art. 18 desta Lei;
- III – condenação por crime doloso;
- IV – condenação por improbidade administrativa.

§ 1º Havendo indícios robustos acerca da conduta referida no inciso I deste artigo, caberá ao Prefeito do Município de Fortaleza determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Município, de carreira, designado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º O Procurador do Município designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Prefeito de Fortaleza em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual prazo, contados do início do processo, período no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa ao Diretor sob investigação.

§ 3º Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Diretor investigado, o Prefeito do Município de Fortaleza tomará por base a recomendação constante do relatório referido no § 2º deste artigo, a qual, entretanto, não vinculará sua decisão.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 22. O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARFOR, será integrado por 7 (sete) Conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu Presidente o voto de desempate.

Art. 23. Caberá ao Conselho Consultivo:

- I – opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Prefeito de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Fortaleza, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ARFOR;

II – aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARFOR;

III – apreciar os relatórios anuais da Diretoria Colegiada;

IV – opinar quanto aos critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas, observadas as normas legais e pactuadas;

V – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à Diretoria Colegiada;

VI – requerer informações relativas às decisões da Diretoria Colegiada;

VII – produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ARFOR, encaminhando-as à Diretoria Colegiada e ao Prefeito de Fortaleza.

§ 1º Quaisquer acréscimos, alterações, ou supressões às competências do Conselho Consultivo enumerados no *caput* deste artigo somente se darão por edição de lei.

§ 2º O Conselho Consultivo contará com o apoio administrativo necessário para sua instalação e funcionamento.

§ 3º O Conselho Consultivo aprovará, em até 60 (sessenta) dias após sua instalação, seu regimento interno.

Art. 24. Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício dessa função, sendo cada Conselheiro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades:

I – um (1) membro do Poder Executivo Municipal;

II – um (1) membro da Câmara Municipal de Fortaleza;

III – um (1) membro do Ministério Público Estadual;

IV – um (1) membro da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC).

V – um (1) membro da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL);

VI – um (1) membro representando as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público delegado;

VII – um (1) membro de Associação Comunitária;



VIII – um (1) membro da Ordem dos Advogados do Brasil Seccção-Ceará (OAB-CE).

§ 1º O membro referido no inciso I será indicado diretamente pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Os membros referidos nos incisos IV e V serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal dentre os nomes enviados em lista tríplice pela respectiva entidade.

§ 3º No caso dos incisos VI e VII, cada entidade indicará um único nome, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal escolher dentre eles os respectivos membros.

§ 4º O Presidente do Conselho será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de 1 (um) ano, vedada a sua recondução.

§ 5º Caso o Conselheiro, no decorrer de seu mandato, desvincule-se do órgão ou entidade por ele representada no Conselho e aquele venha a solicitar sua substituição, fica facultado ao Prefeito de Fortaleza a substituição do mesmo, observados os trâmites elencados nos parágrafos anteriores.

§ 6º O membro referido no inciso VIII deste artigo será indicado diretamente pelo Presidente da OAB Seccção-Ceará.

Art. 25. O regulamento da ARFOR disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 26. O processo decisório da ARFOR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 27. O ato ou decisão da Diretoria Colegiada será aquele emitido pela maioria simples de seus Diretores.

Art. 28. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise da Diretoria Colegiada não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, qualquer dos Diretores da Diretoria Colegiada acerca do mérito da matéria sob consideração.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

Art. 29. As decisões da Agência Reguladora de Fortaleza deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Município (DOM) e no site da ARFOR.

Art. 30. Das decisões da ARFOR caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Município.

**CAPÍTULO VIII
DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARFOR**

Art. 31. A Agência Reguladora de Fortaleza deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária, contendo as receitas previstas neste capítulo, a ser integrada na proposta da Lei Orçamentária do Município.

Art. 32. Constituem receitas da ARFOR, entre outras fontes de recursos:

I – percentual do faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos estabelecidos nas normas legais ou pactuadas;

II – dotações orçamentárias atribuídas pelo Município de Fortaleza em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV – doações, legados e contribuições de qualquer natureza realizados por entidades não reguladas;

V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e consultorias, celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – receitas de remuneração de depósitos bancários;

VII – emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela emissão de laudos e prestação de serviços pela ARFOR;

VIII – outras fontes que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ARFOR.

§ 1º Os valores relativos às atividades elencadas nos incisos III e VII, deste artigo, serão estabelecidos semestralmente pela ARFOR.

§ 2º Quando aplicável ao caso, as receitas geradas pelo inciso VIII serão estabelecidas de acordo com o § 1º deste artigo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

Art. 33. Ficam os concessionários, permissionários e autorizados dos serviços públicos delegados, submetidos ao poder regulatório da ARFOR na forma do art. 6º desta Lei, obrigados a remunerá-la com base em percentual do seu faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, a ser pactuado de *per se*, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 34. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ARFOR serão diretamente recolhidos em favor do Município de Fortaleza ou do poder concedente, de acordo com as normas legais e pactuadas.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 35. A administração da ARFOR será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre o seu Diretor-Presidente e o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para o registro no Tribunal de Contas do Município, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será instrumento de controle de atuação administrativa da autarquia e da avaliação de seu desempenho.

§ 2º Além de estabelecer parâmetro para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive os que visem dirimir divergências entre as entidades reguladas, e entre estas e os usuários, e a estabelecer os valores das tarifas, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação periódica do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação da Diretoria Colegiada da autarquia.

§ 4º O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente pelo Chefe do Poder Executivo.

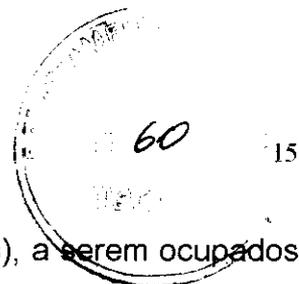
Art. 36. Durante a primeira instalação regular da Diretoria Colegiada, os Diretores terão mandatos diferenciados de 2 (dois), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos atos de nomeação.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal nomeará um dos Diretores para a função de Presidente da Diretoria Colegiada para o período inicial de 2 (dois) anos, após o qual a escolha do Presidente da Diretoria Colegiada dar-se-á conforme o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 37. Ficam criados 3 (três) Cargos Comissionados de Regulação (CCR) no



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



valor unitário de R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), a serem ocupados pelos Diretores da Diretoria Colegiada.

Art. 38. Os cargos criados pela Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, em seu art. 12, ficam relatados para a ARFOR, nos termos do art. 22, do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Art. 39. Aplica-se aos servidores da ARFOR, no que couber, o regime jurídico da Lei Municipal n. 6.794, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, de 27 de dezembro de 1990, até a entrada em vigor da Lei de Planos de Cargos e Carreiras da Agência.

Art. 40. A remuneração dos servidores da ARFOR terá igual reajuste a dos servidores públicos municipais, respeitado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 41. A ARFOR, dentro de 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, promoverá, diretamente ou através de contrato com instituição especializada, a realização de concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da ARFOR.

Parágrafo único. Será editada a Lei de Planos de Carreiras da ARFOR.

Art. 42. A ARFOR regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às entidades reguladas.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 43. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ARFOR e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento a deficientes físicos, a instituições de caráter público ou social.

Art. 44. O regulamento da ARFOR será aprovado através de Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, e disporá sobre as atribuições específicas e estruturação da Agência.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

Art. 46. O Presidente da Diretoria Colegiada é membro nato do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM).

Art. 47. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, crédito especial no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos compensatórios para o atendimento das despesas constantes na programação referida no *caput* deste artigo são as disponibilidades previstas no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 48. As metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, a qual integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas com a criação da despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da criação da ARFOR, devendo seus efeitos financeiros, no corrente exercício e nos 2 (dois) subseqüentes, conforme especificado no Anexo II, parte integrante desta Lei, serem compensados pela redução permanente de despesas da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP).

Art. 49. O patrimônio, os recursos extra-orçamentários e financeiros da ARLIMP ficam transferidos para a ARFOR, que a sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas.

Art. 50. A organização, fiscalização, controle e a avaliação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, criado pela Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, bem como a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de limpeza Urbana, constante da citada lei, ficam a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM).

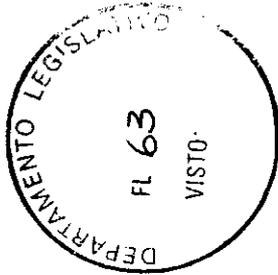
Art. 51. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana passará a ser gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), a qual competirá:

I – promover a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana;

II – estabelecer as normas e os critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, fixando os respectivos limites;

III – elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

IV – administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, seguindo suas finalidades e destinação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEPLA)
COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

13000 – Procuradoria-Geral do Município
13201 – Agência Reguladora de Fortaleza

R\$ 1,00
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO / LOCALIZAÇÃO	VALOR	V LOCALIZAÇÃO	ESF	GRUPO DE DESPESA	IU	FT	VALOR
0091		Serviços Públicos Delegados	900.000						
		ATIVIDADES							
0091	2006	Racionalização e Informatização	75.000						
		Unidade administrativa informatizada(Unidade) = 5							
04	125	0091 2006 0001		75.000					
		Racionalização e Informatização							
		Unidade administrativa informatizada(Unidade) = 5							
		F Outras Despesas Correntes				0	100		25.000
		F Investimentos				0	100		50.000
04	125	0091 2014 0001							
		Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais	434.000						
		Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais - Município		434.000					
		F Pessoal e Encargos Sociais				0	100		434.000
0091	2153	Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados	391.000						
04	125	0091 2153 0001		391.000					
		Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados - Município							
		F Outras Despesas Correntes				0	100		315.000
		F Outras Despesas Correntes				2	100		26.000
		F Investimentos				0	100		50.000
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA									900.000



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro
(art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000)



1. Estimativa da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

DESPESAS	2004	2005	2006
Pessoal e Encargos Sociais	224.541,11	413.524,96	430.065,96

R\$

2. Memória de Cálculo do Impacto Orçamentário-Financeiro

a) Estimativa do Custo Mensal da Despesa com Pessoal:

Simbologia do Cargo	Custo Mensal Unitário	Quantidade	Custo Mensal Total
CCR	6.720,00	03	20.160,00
DNS -1	1.644,16	02	3.288,32
Total	8.364,16		23.448,32

R\$

b) Estimativa do Custo Mensal dos Encargos Sociais:

Custo Mensal dos Encargos Sociais = Custo Mensal Total x 0,26 ⇒

Custo Mensal dos Encargos Sociais = 23.448,32 x 0,26 ⇒

Custo Mensal dos Encargos Sociais = 6.096,56

c) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2004:

Despesa₂₀₀₄ = (Custo Mensal Total + Custo Mensal dos Encargos Sociais) x 7,60* ⇒

Despesa₂₀₀₄ = (23.448,32 + 6.096,56) x 7,60 = 29.544,88 x 7,60 ⇒

Despesa₂₀₀₄ = 224.541,11

d) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2005:

Despesa₂₀₀₅ = Custo Mensal Total + Custo Mensal Enc. Sociais x 13,33** x 1,05*** ⇒

Despesa₂₀₀₅ = 29.544,88 x 13,33 x 1,05 = 413.524,96

e) Estimativa da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício de 2006:

Despesa₂₀₀₆ = Despesa₂₀₀₅ x 1,04**** ⇒

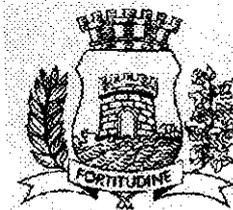
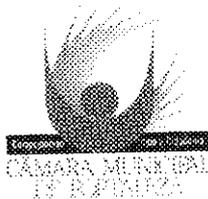
Despesa₂₀₀₆ = 413.524,96 x 1,04 = 430.065,96

* Considerando o início das atividades da entidade a partir de junho, incluindo 7/12 do 13º salário.

** Considerando 12 meses trabalhados + 13º salário + férias.

*** Estimando uma variação inflacionária medida pelo IPCA = 5,00%.

**** Estimando uma variação inflacionária medida pelo IPCA = 4,00%.



OFÍCIO N. 101 /2004 – COGEL
Fortaleza, 30 de junho de 2004.



Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar-lhe e ao final requerer:

O Projeto de Lei n. 0067/04, que: "*Cria a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) e dá outras providências*", tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta Edilidade, assim, enviamos o devido autógrafo de lei para o que se pede.

Solicita de V.Exa., conforme os ditames da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, **COMPETENTE NUMERAÇÃO do autógrafo de lei em anexo.**

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

RECEBIDO
EM 05/07/04
Fabrício



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO 0925
DATA 22 / 07 / 2004
10:05
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Funcionário *Jatini S*



OFÍCIO N.º **0169**

Fortaleza, *19* de *julho* de 2004.

Referente ao Ofício nº 0101/2004 – COGEL
Assunto: Projeto de Lei n.º 0067/04 (SANÇÃO)
Ementa: "Cria a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) e dá outras providências"

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo à esta Egrégia Câmara, devidamente **SANCIONADO**, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei n.º **8869**, de *19* de *julho* de 2004.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima e apreço.

Cordiais saudações,

Jatini S
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA